



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2008

Número 231

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2008:

Aprova uma estratégia de reconhecimento e promoção da língua portuguesa 8525

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2008:

Aprova medidas tendentes a modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a sua segurança 8528

Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal do Fundão, pelo prazo de dois anos, com vista à implementação do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares 8529

Resolução do Conselho de Ministros n.º 191/2008:

Aprova a emissão comemorativa de três moedas de colecção designadas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos», no âmbito da série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO, e «A Língua Portuguesa», no âmbito da série «Europa» 8530

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 55/2008:

Aprova o Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa Relativo a Alterações ao Acordo Respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984, assinado em Maputo em 27 de Novembro de 2007. 8531

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna

Portaria n.º 1353/2008:

Actualiza as ajudas de custo a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque em serviço no território nacional 8535

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Administração Interna e da Justiça

Portaria n.º 1354/2008:

Aprova o regulamento que define os procedimentos organizacionais, funcionais, técnicos e de articulação entre as entidades envolvidas na organização e no funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, previstos no Acordo sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira 8536

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 229/2008:

Cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos 8538

Decreto Regulamentar n.º 19/2008:

Define o número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção da Guarda Nacional Republicana 8540

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1355/2008:

Alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações 8546

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 230/2008:

Estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de electricidade em baixa tensão 8547

Decreto Regulamentar n.º 20/2008:

Estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas 8549



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2008

Por imperativo constitucional, é tarefa do Estado afirmar e difundir a língua e cultura portuguesas. Face a importantes transformações internacionais, fruto das dinâmicas da globalização, de novas oportunidades económicas e culturais, e de um reconhecimento renovado do valor da língua portuguesa como vector de desenvolvimento em todos os países em que é falado, urge agora dar forma coerente e integrada a uma política para a língua portuguesa capaz de responder aos novos desafios que se lhe colocam.

Deste modo, e no plano político e da acção externa do Estado Português, não é redundante repetir que a promoção da língua portuguesa no mundo é um dos vectores da acção internacional da diplomacia portuguesa. Existe assim uma continuidade lógica na acção externa do Estado que, no que respeita à política cultural externa, tem, entre outras linhas orientadoras, o desenvolvimento, em parceria com os Estados membros da CPLP, de uma estratégia de reforço e utilização da língua portuguesa como língua de comunicação internacional com um potencial, nomeadamente económico, cujas vantagens competitivas urge aproveitar. Esta estratégia deverá aplicar-se à utilização da língua portuguesa nas instâncias internacionais de que fazem parte os Estados membros da CPLP, incluindo naturalmente a União Europeia. Portugal promoverá os processos e mecanismos de concertação necessários para a realização deste objectivo. A este respeito, saliente-se que o acordo ortográfico, que é um instrumento de unificação da grafia, é de particular relevância na criação de oportunidades para a língua portuguesa no quadro dos organismos internacionais.

A promoção do ensino e da aprendizagem da Língua Portuguesa no estrangeiro constitui uma dimensão fundamental de uma política de valorização e internacionalização da língua portuguesa. É necessário, por isso, reforçar, racionalizar e coordenar as modalidades de ensino do Português que ao longo dos anos foram surgindo, introduzindo novas iniciativas que permitam alargar de forma significativa o universo dos que aprendem a nossa língua no estrangeiro. Esta preocupação deve ter em linha de conta as especificidades de realidades distintas mas igualmente importantes: respectivamente, as comunidades portuguesas no estrangeiro, os países de língua oficial portuguesa, e o ensino a pessoas que por outras razões procurem a língua portuguesa.

No que se refere às comunidades portuguesas, a língua portuguesa torna-se fundamental como elemento estruturante do reforço dos vínculos de identidade cultural e afectiva ao nosso país, assim como forma de afirmação de Portugal e dos Portugueses no mundo, sendo o seu ensino uma responsabilidade do Estado.

Assim, por um lado será necessário reforçar a visibilidade e o reconhecimento da língua portuguesa com o estabelecimento de uma rede de instituições educativas de referência — as escolas portuguesas — que deverão constituir-se como um importante elemento na consolidação do dispositivo de apoio à língua portuguesa no estrangeiro. Por outro lado, será essencial qualificar esse ensino, onde quer que se realize, através da habilitação e formação de professores, da produção e disseminação de materiais adequados, e desenvolver um quadro de certificação das aprendizagens.

Considera-se igualmente importante encontrar soluções abertas, de geometria variável, para o ensino do Português no estrangeiro, consoante a natureza da procura e do público que se pretende atingir. Para além da integração curricular do ensino da Língua Portuguesa, a constituição de centros de ensino da língua e cultura portuguesa permitirá alargar a oferta e responder a uma procura diversificada. Onde não for possível ou não se justificar a constituição de centros próprios, deverão ser estabelecidos protocolos com centros de língua existentes tendo em vista o ensino do Português.

Constitui ainda um desafio maior a adopção de medidas e instrumentos de apoio à consolidação e qualificação do ensino do Português nos outros países de língua oficial portuguesa e nos países parceiros da cooperação portuguesa. Com efeito, o apoio ao ensino da Língua Portuguesa representa a disponibilização de um instrumento que permitirá à criança escolarizada desenvolver todas as suas potencialidades, posto que, para além de outras línguas com as quais convive, a língua portuguesa representa um importante meio para o desenvolvimento económico, social e cultural. A promoção da língua e cultura portuguesas faz parte da missão e objectivos dos órgãos de comunicação social públicos. Respeitando integralmente a independência do serviço público de comunicação social face ao Governo e à Administração, assim como a responsabilidade própria dos directores competentes em matéria de programação dos respectivos conteúdos, importa ter em conta o enorme potencial dos diversos meios e plataformas de comunicação global para a difusão da língua e cultura portuguesas. Assim, no quadro do disposto nos contratos de concessão do serviço público de rádio e televisão, importará reforçar o desenvolvimento dos canais internacionais (RTP Internacional, RTP África, RDP Internacional e RDP África), em particular no tocante ao cumprimento das suas missões como plataformas de difusão mundial da língua portuguesa e de informação e criação em língua oficial portuguesa, projectando um olhar português sobre o mundo, favorecendo a cooperação entre os países de língua oficial portuguesa e promovendo a ligação às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro. O mesmo se diga em relação à Agência de Notícias Lusa no quadro estabelecido no contrato de prestação de serviço de interesse público.

Por último, reconhece-se a necessidade de desenvolver redes de aplicações computacionais da língua portuguesa e da produção de novos conteúdos para a Internet, essenciais para lhe conferir uma nova capacidade de comunicação na era digital. Estas redes, e estes conteúdos, revelam-se como indispensáveis para o ensino e aprendizagem do Português tendo em vista a utilização alargada de novas tecnologias de informação e comunicação e do ensino electrónico e à distância. A cooperação científica e tecnológica constitui, a este respeito, um instrumento relevante para a disseminação de uma cidadania informada e activa com efectiva capacidade de intervenção nos desafios do saber e de resposta às necessidades emergentes de formação para a sociedade global.

A implementação da estratégia acima referida necessitará da adequação de alguns dos meios já existentes e da adopção de novos recursos que permitam fazer face aos objectivos definidos, nomeadamente a reestruturação do Instituto Camões, I. P., relativamente ao qual se impõe que assuma um papel coordenador no quadro da promoção da língua e cultura portuguesas no estrangeiro; a criação de um

fundo da língua portuguesa, o qual deverá ter como objecto a promoção da língua portuguesa enquanto factor de desenvolvimento, no âmbito do cumprimento do disposto na «Visão estratégica para a cooperação portuguesa», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, e, ainda, o reforço de parcerias no âmbito da CPLP e, sem prejuízo da prossecução de uma estratégia nacional para a língua, o aprofundamento dos mecanismos de coordenação no âmbito da política externa dos países da CPLP de modo a garantir e assegurar a defesa da língua portuguesa nos diferentes contextos de actuação e, em particular, junto das organizações internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar uma estratégia global para o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo, promovendo-a enquanto instrumento fundamental de educação, formação e capacitação institucional, da cooperação para o desenvolvimento, de internacionalização económica, de divulgação cultural, e enquanto meio de ligação às comunidades portuguesas.

2 — Determinar que a estratégia de promoção da língua portuguesa referida no n.º 1 da presente resolução assenta nos seguintes princípios:

a) Reforço, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo através da promoção da língua portuguesa e da transmissão de uma imagem contemporânea do País;

b) Promoção da língua portuguesa enquanto instrumento para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento do milénio;

c) Fortalecimento dos vínculos com as comunidades portuguesas através do reforço do papel da língua portuguesa enquanto factor agregador de identidade;

d) Promoção do desenvolvimento económico através da exploração das potencialidades associadas à língua portuguesa como instrumento de comércio e negócios;

e) Promoção da aprendizagem da língua portuguesa como língua segunda ou língua estrangeira e desenvolver o estudo da cultura portuguesa.

3 — Determinar que os objectivos prioritários para a concretização da estratégia de promoção da língua portuguesa são os seguintes:

a) Constituir uma rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro;

b) Apoiar o desenvolvimento e a qualificação dos sistemas de ensino e formação nos países de língua oficial portuguesa;

c) Promover o uso extensivo da língua portuguesa em todos os meios de comunicação e informação de projecção internacional;

d) Promover o uso extensivo da língua portuguesa como língua de trabalho em organizações internacionais, incluindo as instâncias comunitárias.

4 — Para a concretização do conjunto dos objectivos estratégicos enunciados no número anterior determina-se, no plano institucional:

a) A reestruturação do Instituto Camões, I. P., sendo para o efeito aprovadas em Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, as medidas legislativas necessárias à redefinição da sua missão, orgânica e modo de funcionamento, bem

como à organização do procedimento de transição de atribuições do Ministério da Educação referentes ao ensino do Português no estrangeiro, tendo em vista a criação das condições institucionais e organizacionais necessárias à coordenação e à execução da política de promoção da língua portuguesa no estrangeiro, nos termos das orientações da Comissão Interministerial de Acompanhamento prevista no n.º 9 da presente resolução, designadamente através de:

i) Criação de um conselho estratégico constituído por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da educação, da cultura, do ensino superior, da sociedade de informação e da comunicação social, que reunirá pelo menos duas vezes por ano e a quem competirá, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e o planeamento da rede de ensino do Português no estrangeiro;

ii) Concentração da sua missão na racionalização, alargamento e gestão da rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro;

iii) Atribuição de autonomia financeira tendo em vista a administração eficaz dos recursos do Orçamento do Estado e das receitas próprias;

b) A criação do Fundo da Língua Portuguesa que visa promover a língua portuguesa como factor de desenvolvimento e combate à pobreza através da educação, em especial nos países de língua portuguesa, concretizando-se através do apoio a actividades, programas e projectos, em países parceiros da cooperação portuguesa, contabilizáveis como ajuda pública ao desenvolvimento e que visem, designadamente:

i) Impulsionar o ensino e a aprendizagem da Língua Portuguesa no estrangeiro e a sua certificação;

ii) Promover a língua portuguesa enquanto instrumento para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento do milénio, em especial no que diz respeito a alcançar a educação primária universal;

iii) Apoiar o desenvolvimento e qualificação dos sistemas de ensino e formação nos países de língua oficial portuguesa e em Macau;

iv) Estimular a integração do ensino do Português como língua estrangeira nos *curricula* e nos sistemas de ensino de países em que há comunidades de língua portuguesa;

v) Fomentar o uso da língua portuguesa como idioma oficial de trabalho e de negociação internacional;

vi) Promover a capacitação do sistema de ensino, bem como a formação de professores e formadores, com vista à sua inserção profissional nos países e nas comunidades de língua portuguesa;

vii) Desenvolver novos meios de divulgação da língua com vista a conferir à língua portuguesa uma renovada capacidade de comunicação na era digital.

5 — Para efeitos da criação da rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro, determina-se:

a) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, de promover a racionalização da rede de ensino do Português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados com as outras modalidades de ensino da língua ao nível básico, secundário e extra-escolar, tornando-a legível e adaptada aos princípios agora aprovados;

b) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, do alargamento da rede de ensino do Português no estrangeiro através da constituição de novos centros de ensino da língua e de divulgação da cultura portuguesas, identificando, para o efeito, as oportunidades de cooperação no âmbito da CPLP e do Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP);

c) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura, de promover a consolidação e alargamento, sempre que possível através de parcerias público-privadas, da rede de escolas portuguesas, como escolas de projecção internacional, com imagem unificada, visando o reforço do prestígio da língua e cultura portuguesas como veículo de formação e comunicação;

d) Incumbir o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com os Ministérios da Educação e da Cultura, do desenvolvimento de estratégias que visem a integração do ensino do Português como língua estrangeira nos *currícula* e nos sistemas de ensino de países em que há comunidades de língua portuguesa, na Europa, América, África, Ásia e Austrália, estratégias que devem ser desenvolvidas com particular atenção a parcerias com fundações e outras associações e organizações não governamentais;

e) Incumbir o Instituto Camões, I. P., de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, elaborar uma proposta de estatuto do leitor.

6 — Para a qualificação e desenvolvimento do ensino da Língua Portuguesa no estrangeiro e a certificação das respectivas aprendizagens, determina-se:

a) Incumbir o Ministério da Educação da aprovação do Quadro de Referência do Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE) para a certificação do ensino em Português no Estrangeiro, nos termos do Quadro Comum de Referência do Conselho da Europa, e, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do desenvolvimento de formas complementares de certificação e modelos de avaliação de aprendizagens, de acreditação e transferência dos respectivos créditos;

b) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura e em articulação com as representações diplomáticas no estrangeiro, do desenvolvimento de mecanismos apropriados para a formação de professores especialmente para o ensino da Língua Portuguesa como língua segunda, para o ensino junto das comunidades e para a divulgação da cultura portuguesa;

c) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de promover a produção e divulgação de materiais pedagógicos e culturais especificamente para o ensino da Língua Portuguesa no estrangeiro;

d) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura, de desenvolver e promover a utilização de plataformas para o ensino e a aprendizagem do Português à Distância e a divulgação da cultura portuguesa;

e) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Su-

perior e da Cultura, de definir programas de apoio à investigação sobre o uso do português como língua global e de negócios.

7 — Para a promoção do uso da língua portuguesa como grande língua de comunicação internacional e como língua de negócios, determina-se:

a) Incumbir os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura de, através de mecanismos de concertação entre os Estados membros da CPLP, nomeadamente o IILP, promover a penetração da língua portuguesa em espaços de influência geopolítica distintos;

b) Incumbir os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura da identificação e prossecução de acções político-diplomáticas necessárias à promoção da língua portuguesa como língua de trabalho nas organizações internacionais;

c) Incumbir o Ministério da Cultura, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., da realização de um estudo sobre o valor económico da língua que constitua um instrumento de conhecimento dos seus utilizadores e um incentivo à captação de investimento, do sector económico e cultural.

8 — Para afirmar e valorizar a língua e cultura portuguesas através dos meios e plataformas de comunicação e informação internacional, determina-se:

a) Incumbir a Presidência do Conselho de Ministros, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, e os Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura do desenvolvimento dos mecanismos e meios necessários para a utilização das novas plataformas tecnológicas para a divulgação e estudo da língua e cultura portuguesas, assegurando nomeadamente a produção e difusão regular de conteúdos formativos, culturais ou de negócios, em colaboração com os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dirigidos principalmente aos países de língua portuguesa, ou com relevante comunidade de língua portuguesa;

b) Incumbir a Presidência do Conselho de Ministros, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, dar orientações aos órgãos sociais próprios da RTP, no quadro do exercício dos poderes legais de concedente e da função accionista do Estado, para a reformulação da componente internacional do serviço público de rádio e televisão, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado e da atractividade dos seus conteúdos junto dos públicos alvo, e a articulação com os princípios, valores e interesses da política externa nacional;

c) Incumbir os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura de promover a produção e digitalização de textos, obras e património cultural, histórico e científico relevante para a promoção da língua portuguesa, bem como, quando for caso disso, a transcrição para texto impresso ou para sistemas de referência digital ou electrónica, visando garantir o respectivo acesso e divulgação em formato electrónico, por um lado, e a protecção do valor incorpóreo da obra face aos riscos de degradação física, por outro;

d) Incumbir a Imprensa Nacional-Casa da Moeda de reforçar, no quadro da sua política editorial, a difusão de obras em língua portuguesa e representativas da cultura portuguesa.

9 — Constituir uma comissão interministerial de acompanhamento, que será integrada por representante do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, que preside, e por representantes dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Cultura e dos Assuntos Parlamentares, e que deverá proceder à direcção, coordenação, acompanhamento e monitorização da execução da presente resolução, ficando encarregada, em particular, da preparação, orientação e direcção do processo de reestruturação previsto na alínea *a*) do n.º 4.

10 — Estabelecer que a Comissão Interministerial pode solicitar a serviços e organismos integrados na Administração Pública as informações e colaboração que considere necessárias à prossecução das suas competências, nomeadamente relatórios já existentes ou a emissão de pareceres.

11 — A participação na Comissão Interministerial não confere direito a qualquer remuneração.

12 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2008

A criação de um Sistema Europeu de Informação sobre Vistos (VIS) constitui uma das relevantes medidas tendentes a criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A Decisão n.º 2004/512/CE, do Conselho, de 8 de Junho, que estabeleceu o Sistema e as orientações para o desenvolvimento do VIS aprovadas pelo Conselho em 19 de Fevereiro de 2004, foram recentemente complementadas pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, que veio redefinir os seus objectivos e funcionalidades e estabelecer as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as respectivas decisões.

A Comissão Europeia foi mandatada para estabelecer o VIS e, durante um período transitório, ficou responsável pela gestão operacional do VIS Central, das Interfaces Nacionais e de partes da infra-estrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais.

A longo prazo, e na sequência de uma avaliação de impacto que inclua uma análise substantiva das alternativas numa perspectiva financeira, operacional e organizativa e de propostas legislativas apresentadas pela Comissão, deverá ser criada uma autoridade permanente de gestão responsável por estas tarefas. O período de transição não deverá ser superior a cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do referido Regulamento.

O VIS tem por objectivo melhorar a aplicação da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, a fim de facilitar o procedimento de pedido de visto, prevenir a busca do visto mais fácil (*«visa shopping»*), facilitar a luta contra a fraude e agilizar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados membros. O VIS deverá igualmente contribuir para a identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições para a entrada, a permanência ou a residência no território dos Estados

membros, e facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003, do Conselho, de 18 de Fevereiro, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro, contribuindo para a prevenção de ameaças à segurança interna dos Estados membros.

O Sistema deverá estar ligado aos sistemas nacionais dos Estados membros, a fim de permitir às respectivas autoridades competentes tratar os dados relativos aos pedidos de vistos e aos vistos emitidos, recusados, anulados, revogados ou prorrogados.

De forma inovadora, e com as cautelas exigíveis, foi tomada a opção de inserir e tratar dados biométricos no VIS a fim de assegurar uma verificação e uma identificação fiáveis dos requerentes de vistos.

Por isso mesmo:

Foi estabelecido que o tratamento dos dados do VIS deverá ser sempre proporcional aos objectivos prosseguidos e necessário à execução das tarefas das autoridades competentes. Ao utilizar o VIS, as autoridades competentes deverão assegurar o respeito da dignidade humana e da integridade das pessoas cujos dados são solicitados, sendo vedada a discriminação contra pessoas em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual;

O Regulamento (CE) n.º 767/2008, de 9 de Julho, foi completado pela Decisão do Conselho n.º 2008/633/JAI, de 23 de Junho, relativa ao acesso para consulta ao VIS por parte das autoridades designadas dos Estados membros e por parte da EUROPOL para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves;

Os dados pessoais conservados no VIS não deverão ser conservados mais tempo do que o necessário para alcançar os objectivos do sistema, prevendo-se um período máximo de cinco anos, para tal efeito. Os dados deverão ser apagados após esse período, excepto se houver razões para os eliminar ainda antes.

É agora necessário definir as autoridades competentes dos Estados membros, cujo pessoal devidamente autorizado ficará habilitado a aceder ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados para as necessidades específicas do VIS, nos termos do Regulamento, na medida do necessário à execução das suas tarefas e fixar regras precisas no que diz respeito à responsabilidade pelo estabelecimento e funcionamento do sistema VIS e às responsabilidades dos Estados membros pelos sistemas nacionais e pelo acesso aos dados pelas autoridades nacionais.

Trata-se de um importante desafio, que exige que Portugal encete as iniciativas necessárias para modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a segurança. O SIMPLEX 2008 não esqueceu tal imperativo, tendo-o incluído entre os seus projectos para arranque ainda no ano em curso.

O novo sistema irá permitir a recolha de dados biométricos e a devida integração com:

O Sistema de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SI-SEF);

O Sistema de Registo e Consulta de Impressões Digitais de Estrangeiros (SiRCiDE);

O Sistema de Informação e Gestão Consular;

O Sistema de Informação Schengen (SIS);
O Sistema de Informação do Visitante (SIV).

Por forma a garantir a devida articulação entre as diversas entidades cuja cooperação é imprescindível para o projecto, afigura-se indispensável criar e activar um mecanismo de coordenação interministerial que, sem acréscimo de encargos, dinamize o trabalho conjunto entre os serviços tutelados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e os que dependem do Ministério da Administração Interna (MAI), com vista a que possam ser cumpridas em tempo as metas a que o Estado Português está obrigado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reforçar os meios de coordenação e preparação do cumprimento do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, nas suas componentes legal, orgânica e operacional, por forma a modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a segurança.

2 — Determinar que, para tal fim e sob coordenação conjunta do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e do Ministério da Administração Interna (MAI), sejam tomadas, com a máxima urgência, as medidas necessárias para:

a) Fixar todas as componentes do projecto e preparar as medidas tecnológicas, bem como a legislação complementar necessárias;

b) Coordenar todas as entidades e órgãos intervenientes no processo de implementação, gestão e aplicação do projecto, incluindo os representantes portugueses em estruturas internacionais que intervêm na fixação de especificações técnicas e outras opções relevantes para o projecto;

c) Preparar a negociação das condições de aquisição de todos os bens, serviços e infra-estruturas necessários à instalação e colocação em funcionamento do projecto.

3 — Determinar que a preparação das medidas enumeradas no número anterior será apoiada por especialistas das entidades seguintes:

a) Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);

b) Centro de Instalação da Rede Nacional de Segurança Interna;

c) Grupo de Informatização Consular do MNE.

4 — Os especialistas referidos no número anterior são designados, no prazo de oito dias contados da data da entrada em vigor da presente resolução, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.

5 — Determinar que, no âmbito da sua actuação, pode o grupo de especialistas solicitar a cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

6 — Estabelecer que o mandato do grupo de especialistas a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 da presente resolução tem a duração de um ano contado da data da sua constituição, que pode ser prorrogado pelo prazo de seis meses, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal do Fundão aprovou, em 26 de Fevereiro de 2007, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM do Fundão foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2000, de 10 de Julho.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração social significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM, o qual, aliás, se encontra em procedimento de revisão.

A área a suspender corresponde a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares, cujo procedimento de elaboração se encontra actualmente em curso, estando classificada na actual carta de ordenamento do PDM como «Espaços agrícolas» e «Espaços agro-silvo-pastoris EAP» cujos regimes de ocupação, uso e transformação do solo se encontram plasmados, respectivamente, nos artigos 53.º a 57.º e 65.º a 69.º do respectivo Regulamento.

A opção pela presente suspensão prende-se com a necessidade urgente de obtenção de área destinada quer à instalação de indústrias e de actividades complementares quer de equipamentos de utilização colectiva, os quais se devem localizar na área a sul da estrada municipal.

Acresce que para além das pretensões destinadas à instalação de novas indústrias, também algumas das unidades industriais existentes no interior do perímetro urbano se deparam com impedimentos nas ampliações que pretendem desenvolver, em particular pela impossibilidade de respeitarem, nos respectivos projectos, a envolvente urbanística.

A situação descrita sai ainda mais agravada com a impossibilidade de realocização de tais indústrias, atenta, neste caso, a incompatibilidade com a disciplina urbanística contida no PDM.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do n.º 8 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do plano director municipal do Fundão, concretamente as disposições a que respeitam os artigos 53.º a 57.º e 65.º a 69.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal do Fundão, em 26 de Fevereiro de 2007, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas**Artigo 1.º****Âmbito territorial**

São estabelecidas medidas preventivas para a área delimitada na planta anexa e que coincide com a área objecto de intervenção do Plano de Pormenor e de suspensão do PDM.

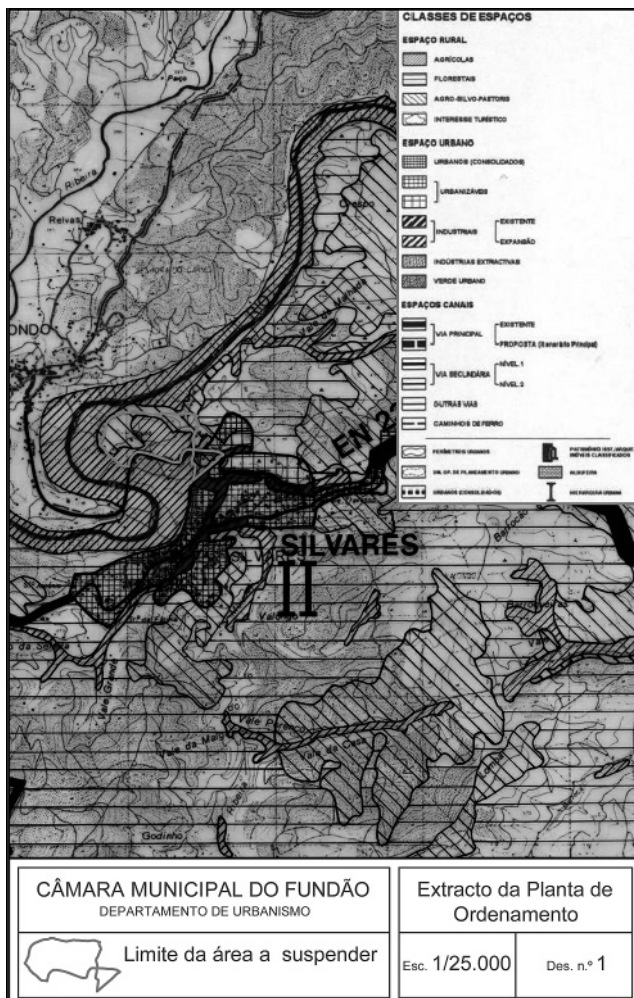
Artigo 2.º**Âmbito material**

1 — As medidas preventivas referidas no artigo anterior consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à câmara municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamentação municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

Artigo 3.º**Âmbito temporal**

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 191/2008**

No âmbito do plano numismático para 2009, fica a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar três moedas de colecção.

No prosseguimento da série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, são cunhadas duas novas moedas, uma sobre a Torre de Belém e outra sobre o Mosteiro dos Jerónimos.

Dando continuidade à série «Europa», entende-se oportuno cunhar uma moeda de colecção designada «A Língua Portuguesa», subordinada ao tema genérico «Património Cultural da Europa» reconhecendo, assim, a importância do português como uma das línguas maternas mais faladas no mundo.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das três moedas de colecção objecto da presente resolução do Conselho de Ministros é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, e nos aspectos não regulamentados, por normas comunitárias ou pela presente resolução.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), a cunhar e comercializar as seguintes moedas de colecção:

- a) Duas moedas designadas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos» integradas na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal;
- b) Uma moeda designada «A Língua Portuguesa» integrada na série «Europa», subordinada ao tema genérico «Património Cultural da Europa».

2 — Aprovar as seguintes características visuais das moedas de colecção referidas no número anterior:

a) A moeda «Torre de Belém» apresenta no anverso, na coroa circular envolvente, a legenda «República Portuguesa 2009», no campo central surgem o escudo nacional, o valor facial e um nó de uma corda que atravessa na horizontal todo o campo, no reverso figura junto à orla da moeda a inscrição «Torre de Belém», no campo central é apresentado um relevo alusivo à Torre de Belém evidenciando as respectivas guaritas a designação e o símbolo da UNESCO e o logótipo do «Património Mundial»;

b) A moeda «Mosteiro dos Jerónimos» apresenta no anverso, na orla inferior da moeda, a legenda «Portugal», no campo inferior o ano «2009», o valor facial e o escudo nacional, surgindo como elemento de fundo um campo onde se representam nervuras ogivais da abóbada da igreja, no reverso, no campo central, surge uma figura alongada composta pela sequência das arcadas da fachada do edifício do Mosteiro dos Jerónimos, culminando com a representação da porta sul da igreja e o respectivo trabalho de gravura, na orla direita da moeda, encontra-se a legenda «Mosteiro dos Jerónimos» e, no campo inferior, inscrevem-se a designação e o símbolo da UNESCO e o logótipo do «Património Mundial»;

c) A moeda «A Língua Portuguesa» apresenta no anverso, no campo central, a representação do perfil de Fernando Pessoa sob um fundo constituído por um padrão em que se repete a frase «A Minha Pátria é a Língua Portuguesa», no campo inferior é representado o mar figurando o escudo nacional e a legenda «República Portuguesa 2009», no reverso,

no campo central, surge a imagem estilizada de Camões e o valor facial como elementos de fundo surgem linhas que se entrecruzam como em mapas antigos, no campo inferior é representado o mar, na orla da moeda inscrevem-se as legendas «Língua Portuguesa» e «Património Cultural».

3 — Determinar que, relativamente aos tipos de acabamento, as moedas produzidas ao abrigo do disposto no n.º 1 são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

4 — Estabelecer que as moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

5 — Aprovar o valor facial de € 2,50 para cada uma das moedas de colecção referidas no n.º 1.

6 — Atribuir as especificações técnicas das moedas de colecção referidas no n.º 1, de acordo com o seguinte:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas;

b) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas;

c) As moedas ouro com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas.

7 — Aprovar os limites de emissão das moedas referidas no n.º 1, do seguinte modo:

a) Relativamente às moedas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos», o limite de cada uma das moedas é de € 387 500, sendo a INCM, S. A., dentro deste limite, autorizada a cunhar até 5 000 moedas, de cada uma, em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente à moeda «A Língua Portuguesa», o limite é de € 418 750, sendo a INCM, S. A., dentro deste limite, autorizada a cunhar até 15 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof* e 2 500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo *proof*.

8 — Conferir às moedas cunhadas ao abrigo da presente resolução poder liberatório apenas em Portugal, determinando que ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

9 — Determinar que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, seja afecto ao Fundo do Património Mundial da UNESCO 10 % do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção das moedas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público pelo respectivo valor facial.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 55/2008

de 27 de Novembro

Considerando que a República Portuguesa e a República de Moçambique assinaram, em 31 de Outubro de 2006, o Protocolo respeitante à Reversão e Transferência do Controlo sobre a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., e o Acordo quanto à reorganização de capitais próprios e de compra e venda de acções da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., passando o Estado moçambicano a deter 85 % desta Hidroeléctrica;

Considerando que estes desenvolvimentos posteriores exigiam alterações ao acordo originário relativo ao Projecto de Cahora Bassa, assinado na Cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984 entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique;

Considerando a assinatura em Maputo, em 27 de Novembro de 2007, do Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa relativo a alterações ao Acordo respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa Relativo a Alterações ao Acordo Respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984, assinado em Maputo em 27 de Novembro de 2007, cujo texto nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Assinado em 28 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO A ALTERAÇÕES AO ACORDO RESPEITANTE AO PROJECTO DE CAHORA BASSA DE 2 DE MAIO DE 1984.

O Governo da República da África do Sul, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique (adiante designados no plural como as Partes):

Lembrando o acordo celebrado em 2 de Maio de 1984 entre as Partes («o Acordo Originário»), onde foram ajustadas certas matérias respeitantes ao Projecto de Cahora Bassa, tendo em conta as condições então prevalentes na região;

Considerando que desenvolvimentos posteriores exigem alterações ao Acordo Originário;

Pelo presente as Partes acordam em modificar o Acordo Originário nos termos a seguir estabelecidos:

Artigo 1.º

Terminologia

1 — Os termos e expressões definidos no Acordo Originário têm o mesmo significado e interpretação neste Acordo, salvo se tal se mostrar incompatível com o contexto.

2 — Neste Acordo:

«Acordo de Modificação» significa o Acordo Originário, tal como modificado por este Acordo;

«Data de produção de efeitos» significa a data em que a participação maioritária na Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., se transfere da República Portuguesa para a República de Moçambique, tal como previsto (i) no Protocolo Respeitante à Reversão e Transferência do Controlo sobre a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., assinado em 31 de Outubro de 2006, e (ii) no Acordo quanto à reorganização de capitais próprios e de compra e venda de acções da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., assinado em 31 de Outubro de 2006.

Artigo 2.º

Modificações

Com eficácia a partir da data de produção de efeitos, as Partes acordam no seguinte:

a) O Acordo Originário será modificado nos termos estabelecidos no anexo 1;

b) Os direitos e obrigações das Partes no Acordo Originário reger-se-ão pelo Acordo de Modificação; e

c) O presente Acordo e o Acordo Originário serão entendidos como um e o mesmo instrumento.

Artigo 3.º

Salvaguarda da validade e de direitos e obrigações

1 — As cláusulas do Acordo Originário que não forem expressamente modificadas por este Acordo continuam em pleno vigor e efeito, de harmonia com os seus termos.

2 — Nada neste Acordo:

a) Prejudica ou afecta negativamente quaisquer direitos, poderes, autoridade, discricionariedade ou meios jurídicos constituídos ao abrigo do Acordo Originário em momento anterior ao da data de produção de efeitos; ou

b) Exonera, libera ou de qualquer forma afecta qualquer responsabilidade ou obrigação constituída ao abrigo do Acordo Originário em momento anterior ao da data de produção de efeitos.

Artigo 4.º

Data de produção de efeitos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa notificarão o Governo da República da África do Sul, por escrito, através dos canais diplomáticos, da ocorrência da data de produção de efeitos, tão cedo quanto seja razoavelmente praticável.

Em fé do que os abaixo assinados, encontrando-se devidamente autorizados para o efeito, assinaram em triplicado,

este Acordo, nas línguas inglesa e portuguesa, todos os textos sendo igualmente autênticos.

27 de Novembro de 2007.

A Ministra de Minas e Energia da República da África do Sul:

O Ministro da Energia da República de Moçambique:

O Ministro de Estado e das Finanças da República Portuguesa:

ANEXO 1

Modificações do Acordo Originário

1 — No artigo 1 do Acordo Originário, a definição de «Escom» é inteiramente eliminada e substituída por:

«Eskom» significa Eskom Holding Limited, sociedade constituída na República da África do Sul (número de registo 2002/01552/06).

2 — Na definição de «contrato de fornecimento» prevista no artigo 1 do Acordo Originário, o «.» é apagado e substituído por:

«, tal como esse contrato seja ou venha a ser, no todo ou em parte, modificado, aditado, suspenso, prorrogado, cedido, objecto de novação ou de delegação.»

3 — No artigo 1 do Acordo Originário, depois da definição de «contrato de fornecimento», é inserido o seguinte:

«A referência a qualquer entidade, pessoa ou parte incluirá qualquer entidade, pessoa ou parte que lhe suceda, que seja transmissário, cessionário ou delegado ou que,

de qualquer forma, adquira todo ou parte do património e ou direitos dessa entidade, pessoa ou parte.»

4 — Todas as referências à «Eskom» no Acordo Originário são eliminadas e substituídas por referências à «Eskom».

5 — Todas as referências à «República Popular de Moçambique» no Acordo Originário são eliminadas e substituídas por referências à «República de Moçambique».

6 — O parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo Originário é inteiramente eliminado e substituído pelo seguinte:

«O contrato de fornecimento será interpretado em conjugação com as disposições do presente Acordo; contudo, este Acordo e o contrato de fornecimento são acordos separados e independentes, e tanto o presente Acordo como o contrato de fornecimento serão interpretados de harmonia com os seus termos.»

7 — No parágrafo 4 do artigo 3 do Acordo Originário, as palavras «conjuntamente garantem e assegurarão» mantêm-se relativamente aos Governos de Moçambique e Portugal até que os pressupostos estabelecidos nos parágrafos 7.1-7.3 sejam preenchidos.

7.1 — Um primeiro prazo será estabelecido com o limite de 31 de Março de 2008. Até essa data, a HCB e a Eskom negociarão um possível instrumento ou mecanismo para assegurar uma coordenação adequada entre a Eskom e a HCB, a ser acordado pelos Governos de Moçambique e da África do Sul, para garantir uma supervisão adequada da HCB e da Eskom no que toca ao cumprimento por estas do Contrato de Fornecimento, tornando assim possível a extinção da garantia conjunta no que toca à República Portuguesa. Logo que estiverem de acordo, mas nunca depois de 31 de Março de 2008, realizar-se-á uma reunião da Comissão Mista Permanente, para finalizar o acordo. Assim que o acordo for obtido ou um novo mecanismo for posto em prática, a República Portuguesa será automaticamente liberada no que toca ao cumprimento pela HCB do seu contrato com a Eskom e deixará de ser parte no Acordo Originário, com efeitos a partir da data da reunião da Comissão Mista Permanente referida, mas nunca depois de 31 de Março de 2008.

7.2 — Se não for obtido até 31 de Março de 2008, inclusive, um segundo prazo será estabelecido com o limite de 30 de Junho de 2008. Durante esse período, o problema será elevado aos três Governos. As partes no Contrato de Fornecimento continuarão a trabalhar numa solução até essa data, sob directa supervisão e participação activa de representantes dos três Governos. Logo que um acordo for obtido ou um novo mecanismo for posto em prática, a República Portuguesa será automaticamente liberada no que toca ao cumprimento pela HCB do seu contrato com a Eskom e deixará de ser parte no Acordo Originário, com efeito a partir da data em que o acordo foi alcançado ou o novo mecanismo foi posto em prática.

7.3 — Se não for obtido acordo até 30 de Junho de 2008, inclusive, entrará em vigor uma alteração ao artigo 3.4 do Acordo Originário, passando a redacção deste a ser a seguinte: «O Governo da República de Moçambique garante e assegurará o cumprimento por parte da HCB das disposições do contrato de fornecimento». Além disso, entrará em vigor um artigo 3.5 com o seguinte texto: «A República Portuguesa assegurará à República da África do Sul, na proporção da sua participação accionista na HCB e através do exercício dos seus direitos enquanto accionista, que a HCB cumprirá

as disposições do contrato de fornecimento». Tais alterações produzirão efeito até que um acordo seja alcançado ou um novo mecanismo seja posto em prática, momento em que a República Portuguesa será incondicionalmente liberada de todas as suas obrigações decorrentes do Acordo Originário, e em particular da que resulta do novo artigo 3.5, e deixará de ser parte no Acordo Originário.

7.4 — A HCB e a Eskom terão um limite de 30 dias, a contar da data da assinatura deste Acordo de Modificação, para indicar os seus representantes na primeira fase de negociações.

8 — Quando as condições estabelecidas no parágrafo 7 forem preenchidas, o artigo 7.4 será modificado e o artigo 7.4 passará a dizer o seguinte: «O Governo da República de Moçambique garante e assegurará que a HCB cumprirá as disposições do contrato de fornecimento».

9 — Os artigos 5, 11 e 15 do Acordo Originário são inteiramente eliminados e substituídos por «Artigo — eliminado pelo Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa, relativo a Alterações ao Acordo respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984, assinado em 27 de Novembro de 2007».

10 — No parágrafo 3 do artigo 10 e no artigo 12, as palavras «ou o contrato de fornecimento» são eliminadas.

11 — É inserido um parágrafo 3 no artigo 14 com a seguinte redacção:

«3 — Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo 14:

a) Nem qualquer das Partes nem a Comissão Mista Permanente poderão:

i) Modificar ou acordar modificar quaisquer termos ou condições do contrato de fornecimento sem o consentimento de todas as partes em tal contrato de fornecimento;

ii) Restringir ou proibir as partes no contrato de fornecimento de modificar os termos e condições de tal contrato;

b) Nenhuma parte do presente Acordo poderá exigir o consentimento ou a consulta da Comissão Mista Permanente relativo a qualquer alteração ou modificação de qualquer cláusula ou condição de tal contrato.»

12 — É aditado um parágrafo 4 ao artigo 17 com a seguinte redacção:

«4 — A cessação do presente Acordo ao abrigo deste artigo 17 não afectará quaisquer direitos e obrigações que tenham sido constituídos antes de tal cessação.»

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA, THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE, AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL RELATING TO AMENDMENTS TO THE AGREEMENT RELATIVE TO THE CAHORA BASSA PROJECT OF 2 MAY 1984.

The Government of the Republic of South Africa, the Government of the Republic of Mozambique, and the Government of the Republic of Portugal (hereinafter referred to in the plural as «the Parties»):

Recalling the agreement dated 2 May 1984 between the Parties relative to the Cahora Bassa Project (the «Original

Agreement») where certain matters relating to the Cahora Bassa Project, were agreed, having regard to the then prevailing conditions in the region;

Considering that subsequent developments have necessitated amendments to the Original Agreement;

Hereby agree to amend the Original Agreement as follows:

Article 1

Use of terms

1 — Unless the context otherwise requires, words and expressions defined in the Original Agreement have the same meaning and construction in this Agreement.

2 — In this Agreement:

«Amendment Agreement» means the Original Agreement, as amended by this Agreement;

«Effective Date» means the date on which majority ownership in Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., transfers from the Republic of Portugal to the Republic of Mozambique as contemplated by (i) the protocol between the Republic of Mozambique and the Portuguese Republic concerning the reversion and transfer of the control of the Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., signed on 31 October 2006, and (ii) the agreement related to the reorganization of own capitals and purchase and sale of shares of Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., signed on 31 October 2006.

Article 2

Amendments

With effect on and from the Effective Date, the Parties agree that:

- a) The Original Agreement is amended and set out in Schedule 1;
- b) The rights and obligations of the Parties to the Original Agreement shall be governed by the Amendment Agreement; and
- c) This Agreement and the Original Agreement shall be construed as one and the same instrument.

Article 3

Amendments not to affect validity, rights or obligations

1 — The provisions of the Original Agreement shall, except as expressly amended by this Agreement, continue in full force and effect in accordance with its terms.

2 — Nothing in this Agreement:

- a) Prejudices or adversely affects any rights, power, authority, discretion or remedy arising under the Original Agreement before the Effective Date; or
- b) Discharges, releases or otherwise affects any liability or obligation arising under the Original Agreement before the Effective Date.

Article 4

Effective date

The Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Republic of Portugal shall notify the Government of the Republic of South Africa in writing

through the diplomatic channel of the occurrence of the Effective Date.

In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto, have signed this Agreement in triplicate in the English and Portuguese languages all texts being equally authentic.

Done at Maputo on this 27 day of November 2007.

For and on behalf of the Government of the Republic of South Africa:

For and on behalf of the Government of the Republic of Mozambique:

For and on behalf of the Republic of Portugal:

SCHEDULE 1

Amendments to Original Agreement

1 — In article 1 of the Original Agreement, the definition of «Escom» is deleted in its entirety and replaced with:

«Eskom» means Eskom Holdings Limited, a (company) incorporated in the Republic of South Africa (registration number 2002/01552/06).

2 — In the definition of «supply contract» in article 1 of the Original Agreement, the «.» is deleted and replaced with:

«as such contract is or may be, in whole or part, amended, varied, supplemented, modified, suspended, extended, assigned, novated, ceded or delegated.»

3 — In article 1 of the Original Agreement, after the definition of «supply contract», the following is inserted:

«A reference to any entity, person or party shall include any entity, person or party which is a successor in title, transferee, assignee, cessionary and delegee of such entity, person or party or otherwise acquires all or any part of the assets and/or rights of such entity, person or party.»

4 — Each reference to «Escom» in the Original Agreement is deleted and is replaced with «Eskom».

5 — Each reference to «the People's Republic of Mozambique» in the Original Agreement is deleted and replaced with «the Republic of Mozambique».

6 — Paragraph 2 of Article 3 of the Original Agreement is deleted in its entirety and replaced with:

«The supply contract shall be read with this Agreement, however this Agreement and the supply contract shall be separate and independent agreements between the parties thereto, and each of this Agreement and the supply contract shall be interpreted solely in accordance with its terms.»

7 — In paragraph 4 of article 3 of the Original Agreement the words «jointly guarantee and shall ensure» are retained in respect of the Governments of Mozambique and Portugal until the conditions set out in paragraph 7.1-7.3 are fulfilled.

7.1 — A first deadline would be set for 31 March 2008. Until that date, HCB and ESKOM would negotiate a possible instrument or mechanism to ensure adequate coordination between ESKOM and HCB, to be agreed upon by the Governments of Mozambique and South Africa, to assure adequate supervision of HCB and ESKOM as regards their performance of the Supply Contract, and thus enable the extinction of the joint guarantee in what regards the Republic of Portugal. As soon as they would be in agreement, but no later than 31 March 2008, another meeting of the Permanent Joint Commission will be held, to finalise the agreement. As soon as an agreement is reached or a new mechanism is put in place, the Republic of Portugal will automatically be released as regards HCB's performance of its agreement with ESKOM and cease to be a Party to the Original Agreement, with effect from the date of the above mentioned Permanent Joint Committee meeting, no later than 31 March 2008.

7.2 — If no agreement is reached by 31 March 2008, a second deadline will be set for 30 June 2008. During that period, the issue will be escalated to the three Governments. The parties to the supply contract will continue to work on a solution until that date, under direct supervision and active participation of representatives of the three Governments. As soon as an agreement is reached or a new mechanism put in place, the Republic of Portugal would automatically be released as regards HCB's performance of its agreement with ESKOM and cease to be a Party to the Original Agreement with effect from the date when the agreement was reached or the new mechanism put in place.

7.3 — If no agreement is reached on or before 30 June 2008, an amendment to article 3(4) of the Original Agreement will come into force, its text to read as follows: «The Government of the Republic of Mozambique guarantees and shall ensure that HCB will comply with the provisions of the supply contract». In addition a new article 3(5) will become

effective, its text to read as follows: «The Republic of Portugal shall ensure to the Republic of South Africa, in proportion to its shareholding in HCB, and through the exercise of its rights as shareholder, that HCB shall comply with the provisions of the Supply Contract.» Such amendments would be in force until an agreement is reached or a new mechanism is put in place, at which point in time the Republic of Portugal would unconditionally be released of all its obligations under the Original Agreement, and in particular of the amended article 3.5, and cease to be a Party to the Original Agreement.

7.4 — HCB and ESKOM are set a deadline of thirty days, as from the date of signature of this Amendment Agreement, to appoint their representatives in the first stage negotiations.

8 — Once the conditions set out in paragraph 7 above have been met, article 7(4) is amended, its text to read as follows: «The Government of the Republic of Mozambique guarantees and shall ensure that HCB will comply with the provisions of the supply contract».

9 — Articles 2, 4, 5, 11 and 15 of the Original Agreement are deleted in their entirety and replaced with «Article — Deleted by the Agreement between the Government of the Republic of South Africa, the Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Republic of Portugal Relating to Amendments Relative to the Cahora Bassa project of 2 May 1984 signed on 27 November 2007».

10 — In paragraph 3 of article 10, and in article 12, the words «or the supply contract» are deleted.

11 — A new paragraph 3 of article 14 is inserted as follows:

«3 — Notwithstanding paragraphs 1 and 2 of this article 14:

a) No Party shall and the Permanent Joint Committee shall not:

i) Amend or agree to amend any term or condition of the supply contract, without the consent of all of the parties to such supply contract;

ii) Restrict or prohibit the parties to the supply contract from amending the terms and conditions of such contract;

b) No consent, of nor consultation with, the Permanent Joint Committee shall be required by any party to the supply contract, in respect of any amendment to any term or condition of such contract.»

12 — A new paragraph 4 of article 17 is inserted as follows:

«4 — Termination of this Agreement under this article 17 shall not affect any rights or obligations which may have accrued prior to such termination.»

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1353/2008

de 27 de Novembro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, prevê o regime de actualização anual das ajudas de

custo a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque em serviço no território nacional ou em missão oficial ao estrangeiro.

Através da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, os valores das ajudas de custo por deslocação em território nacional e ou no estrangeiro a abonar aos funcionários e agentes da administração central, regional e local foram actualizados em 2,1 %, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Assim:

Ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional, passam a ter os seguintes valores:

- a) Superintendentes-chefes, superintendentes, intendentess e subintendentes — € 60,98;
- b) Outros oficiais, aspirantes a oficial de polícia e cadetes — € 49,61;
- c) Chefes — € 49,61;
- d) Subchefes — € 48,10;
- e) Agentes — € 45,54.

2.º Nas deslocações referidas no número anterior, sempre que um funcionário ou agente acompanhe uma entidade que afigure ajudas de custo de um escalão superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

3.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ter os seguintes valores:

- a) Superintendentes-chefes, superintendentes, intendentess e subintendentes — € 144,71;
- b) Outros oficiais, aspirantes a oficial de polícia e cadetes — € 127,83;
- c) Chefes — € 127,83;
- d) Subchefes — € 117,54;
- e) Agentes — € 108,73.

4.º Sempre que uma missão integre funcionários ou agentes de categoria ou postos diferentes, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário ou agente de categoria ou posto mais elevado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Novembro de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 13 de Novembro de 2008.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1354/2008

de 27 de Novembro

A celebração do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em

Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005, publicado pelo Decreto n.º 13/2007, de 13 de Julho, em vigor em 27 de Janeiro de 2008, tem como primordial objectivo ampliar os mecanismos de cooperação das entidades que nos dois países estão incumbidas de missões policiais e aduaneiras.

O Acordo prevê uma cooperação directa entre as entidades envolvidas, em particular nas missões que se encontram definidas de coordenação de acções conjuntas terrestres, marítimas e aéreas, para prevenir e reprimir qualquer tipo de criminalidade com expressão transfronteiriça, bem como na recolha e troca de informações em matéria policial e aduaneira, nomeadamente para efeitos de análise de risco respeitante a todas as formas de criminalidade transfronteiriça, segurança, ordem pública e prevenção da criminalidade.

Na concretização do Acordo, Portugal e Espanha decidiram transformar os postos mistos de fronteira em verdadeiros centros de cooperação policial e aduaneira no âmbito da cooperação directa (CCPA).

As medidas de cooperação policial e aduaneira envolvem, pela parte Portuguesa, a articulação entre a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como outras autoridades competentes que venham a ser designadas pelo Ministro da Administração Interna, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Acordo.

Nos termos do Acordo, da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen assinado em 14 de Junho de 1985 e da legislação em vigor, as entidades que integrem os CCPA devem, sempre que lhes for solicitado ou o julguem relevante, transmitir, no âmbito das funções por si exercidas, as informações e os dados necessários à prossecução dos fins pactuados. Por sua vez, compete às entidades nacionais assegurar que qualquer informação relevante em matéria de cooperação transfronteiriça seja directa e imediatamente encaminhada aos elementos afectos junto dos CCPA, devendo ser difundida pelas entidades congéneres da outra parte sempre que tal se repute conveniente. A informação que proceda das entidades congéneres deve ser reportada aos superiores hierárquicos e demais autoridades competentes, mormente quando diga respeito a infracções penais ou contra-ordenacionais.

Para que tal ocorra nas melhores condições importa definir, de forma precisa, as medidas organizativas e os procedimentos funcionais e técnicos que prossigam e corporizem os objectivos do Acordo.

Assim:

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Acordo, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o regulamento que define os procedimentos organizacionais, funcionais, técnicos e de articulação entre as entidades envolvidas na organização e no funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, previstos no Acordo sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005.

2 — O regulamento é publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 31 de Outubro de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Julho de 2008. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 12 de Setembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE COOPERAÇÃO POLICIAL E ADUANEIRA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA.

Artigo 1.º

Missão

Os centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) criados pela República Portuguesa e pelo Reino de Espanha ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Acordo sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005, têm por finalidade favorecer o adequado desenvolvimento da cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira, bem como prevenir e reprimir os crimes enumerados na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS).

Artigo 2.º

Recursos humanos, logísticos e financeiros

A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo afectam aos CCPA os recursos humanos, logísticos e financeiros necessários para a prossecução dos fins e objectivos do Acordo.

Artigo 3.º

Direcção e coordenação

1 — Em cada CCPA existirá um coordenador e um coordenador-adjunto de Centro, sendo este preferencialmente de entidade diversa da do coordenador, designados por despacho conjunto dos membros do governo que tuilem as entidades que o integrem.

2 — Os coordenadores e os coordenadores-adjuntos de Centro são nomeados de entre os elementos das entidades que exerçam funções nos CCPA em regime de permanência.

3 — Os coordenadores e os coordenadores-adjuntos são designados por um período máximo de três anos, sendo assegurada a rotatividade em função das entidades que mantêm elementos em regime de permanência.

4 — Aos coordenadores de centro compete, nomeadamente:

- a) Representar o CCPA;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos CCPA, em articulação com o coordenador homólogo na parte espanhola e com os responsáveis locais das entidades presentes no centro;
- c) Coordenar, através do responsável nomeado por cada entidade, a actuação dos funcionários que integrem os CCPA;

d) Intervir na coordenação das actividades a desenvolver, especialmente quando impliquem um esforço conjunto entre as entidades presentes em cada CCPA ou quando respeitem a competências ou atribuições comuns.

5 — Os coordenadores-adjuntos coadjuvam o coordenador do centro e substituem-no nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Pessoal afecto aos CCPA

1 — Cada entidade designa os elementos a afectar aos CCPA, nomeando um membro responsável, que reporta ao coordenador.

2 — Os elementos designados para o exercício de funções junto dos CCPA actuam no cumprimento dos deveres hierárquicos, estando sujeitos ao respectivo regime disciplinar, sem prejuízo das competências de coordenação previstas no artigo 3.º

3 — O regime de prestação de trabalho do pessoal é fixado pela entidade competente que o designou, podendo ter natureza permanente ou flexível.

Artigo 5.º

Modalidades de actuação

1 — Os CCPA prosseguem as seguintes actividades:

a) Recolha e intercâmbio de informações pertinentes para a aplicação do Acordo, no respeito do direito aplicável em matéria de protecção de dados, em especial das normas previstas na CAAS;

b) Prevenção e repressão, nas zonas fronteiriças, dos crimes previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da CAAS, e dos que se encontrem relacionados com a imigração ilegal, o tráfico de pessoas, de estupefacientes ou de armas;

c) Execução do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Granada no dia 15 de Fevereiro de 1993;

d) Apoio às vigilâncias e perseguições a que se referem os artigos 40.º e 41.º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação;

e) Coordenação de medidas conjuntas de patrulhamento na zona fronteiriça.

2 — A recolha de informação incide, nomeadamente, sobre:

- a) Criminalidade transfronteiriça;
- b) Tráfico de mercadorias, animais ou substâncias ilícitas efectuado por via das fronteiras;
- c) Factos relevantes para a investigação de ilícitos fora das zonas de fronteira, devendo os mesmos ser reportados às autoridades competentes;
- d) Imigração ilegal e ilícitos relacionados com redes de auxílio à imigração, angariação de mão-de-obra ilegal, tráfico de pessoas ou outros conexos;
- e) Factos susceptíveis de interferir com a segurança nacional e a ordem pública.

3 — A troca da informação pode traduzir-se, nomeadamente, na:

- a) Identificação de proprietários, condutores e passageiros de veículos;

b) Identificação dos veículos e dos documentos que atestem a sua propriedade, bem como a conformidade da emissão, actualização de dados e validade de cartas de condução;

c) Aferição dos termos de entrada e permanência regulares de cidadãos estrangeiros;

d) Verificação da titularidade e autenticidade de documentos de identidade e de viagem, de vistos e de títulos de residência;

e) Transmissão de dados constantes dos ficheiros internos de cada entidade, desde que relevantes ao desempenho das funções de outra ou outras;

f) Verificação da situação de mercadorias sobre as quais haja restrições de circulação.

4 — O intercâmbio da informação recolhida nos termos do disposto nos números anteriores destina-se a apoiar, em cada um dos países, a investigação e a prevenção de factos ilícitos, incluindo a prevenção de ameaças para a ordem pública e a segurança interna, fazendo-se sempre a distinção entre as informações sobre pequenos ilícitos transfronteiriços e aquelas que, pela sua gravidade, devam ser reportadas à autoridade central competente.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — Os representantes de cada entidade que integre os CCPA participam em reuniões de periodicidade, no mínimo mensal, com os coordenadores de cada parte, com o objectivo de organizar, planificar e distribuir as acções a desenvolver e avaliar o resultado das acções conjuntas e o intercâmbio de informação que daí tenha decorrido, bem como para dirimir eventuais problemas que venham a surgir no funcionamento.

2 — O funcionamento, a monitorização e a uniformização da actividade desenvolvida pelos CCPA são assegurados por uma comissão *ad hoc* composta por representantes das entidades mencionadas no artigo 2.º do Acordo.

3 — No âmbito da actividade dos CCPA as entidades que os integrem, de acordo com as respectivas competências, mantêm uma cooperação estreita partilhando informação pertinente de forma a assegurar as actividades definidas no artigo 5.º

Artigo 7.º

Assistência técnica

A assistência técnica necessária ao correcto funcionamento dos CCPA em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação é planeada e executada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 8.º

Custos

Os custos de funcionamento dos CCPA são suportados pelas entidades presentes em cada CCPA, de acordo com a proporção de meios disponibilizados, aferida pelo número de efectivos destacados.

Artigo 9.º

Partilha de meios

Com vista à racionalização dos investimentos que assegurem o bom funcionamento do CCPA, os meios técnicos

disponibilizados por parte de cada uma das entidades que o integre são usados e partilhados por todas as entidades.

Artigo 10.º

Formação

1 — Sem prejuízo de formação específica inicial necessária ao desempenho de funções junto dos CCPA, as entidades presentes realizam anualmente, entre si e com as entidades congéneres da outra parte, acções de actualização de conhecimentos no âmbito das matérias que decorrem da cooperação transfronteiriça, bem como da organização e funcionamento dos centros.

2 — As matérias sobre que incidirá a formação prevista no número anterior são objecto de programa aprovado pela comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Integração dos postos mistos

Os postos mistos existentes à data da entrada em vigor da presente portaria passam a integrar a rede dos centros de cooperação policial e aduaneira, passando a ser designados por CCPA, respectivamente:

Valença do Minho/Tuy;
Elvas/Caya;
Vilar Formoso/Fuentes de Onôro;
Castro Marim/Ayamonte.

Artigo 12.º

Novos CCPA

São adoptadas as medidas necessárias para a preparação da abertura de CCPA em Quintanilha e em Monfortinho, sendo os respectivos planeamento e calendarização efectuados em articulação com as autoridades competentes do Reino de Espanha.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 229/2008

de 27 de Novembro

O I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho, refere como uma das medidas centrais do seu desenvolvimento «Conhecer e disseminar a informação».

Sabe-se que o tráfico de seres humanos, atendendo à sua natureza oculta e de enorme complexidade, é de difícil conhecimento, pelo que a introdução de elementos de diagnóstico que permitam um maior e melhor conhecimento do fenómeno assume grande relevo para mitigar o impacto do flagelo na nossa sociedade.

As dificuldades no conhecimento do tráfico de seres humanos estão relacionadas com a opacidade do fenómeno, uma vez que envolve uma franja da população não visível. Torna-se, por isso, indispensável recolher indicadores em que possa assentar a definição de políticas para que, de forma fundamentada, se desenvolvam práticas de intervenção mais adequadas e eficazes. Acresce, ainda, o facto de as vítimas de tráfico, por se encontrarem normalmente em situações de extrema vulnerabilidade, serem frequentemente incapazes de denunciar o crime de que estão a ser alvo.

A dificuldade na recolha de informação sobre o problema do tráfico de seres humanos assenta também na diversidade das fontes de informação, que pode tanto ser proveniente de entidades públicas como da sociedade civil, com objectivos distintos de intervenção, tais como a investigação, o combate e o controlo relativamente a quem tire proveito deste crime e o apoio e protecção às suas vítimas. A natureza transnacional do crime, uma vez que é sustentado por redes muitas vezes organizadas a uma escala mundial, determina ainda a imprescindibilidade de estabelecimento de interligações com organizações internacionais, promovendo o conhecimento e partilha de informação.

É essencial conjugar informação colhida junto de diversos actores, desde a justiça criminal e policial às estruturas de apoio às vítimas, organizações não governamentais (ONG) ou organizações internacionais.

Foi neste contexto, de recolha diversificada de conhecimento sobre o problema do tráfico e de coordenação interinstitucional, que o Projecto CAIM — Cooperação. Acção. Investigação. Mundivisão, financiado pelo projecto de iniciativa comunitária EQUAL (PIC EQUAL), implementou um sistema de monitorização sobre o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, que foi ulteriormente assumido no Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI) para o período de 2006-2008, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2006, de 15 de Dezembro, e no Plano para a Integração dos Imigrantes (PII), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de Maio.

Ao nível internacional, é importante referir a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, que determina expressamente a necessidade de serem implementados mecanismos de monitorização das actividades contra o tráfico.

O Plano de Acção para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (Decisão n.º 557, de 24 de Julho de 2003) da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) refere a premência de serem concebidos sistemas de monitorização relacionados com o tráfico.

Desde Março de 2007, o sistema de monitorização sobre o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual vem sendo desenvolvido pela Direcção-Geral da Administração Interna, no âmbito do Projecto CAIM, integrado num projecto mais vasto, denominado Observatório Permanente de Segurança, que mantém como objectivos, entre outros, o apoio à descrição do fenómeno do tráfico, a sua análise retrospectiva, a capacidade de reflectir prospectivamente sobre a evolução das tendências observadas, a facilitação do acesso aos resultados obtidos, a melhoria contínua de uma base de conhecimento e a disseminação do conhecimento proporcionado, quer junto de técnicos ligados profissionalmente ao tema quer ainda junto do grande público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Observatório do Tráfico de Seres Humanos, abreviadamente designado por Observatório, depende do

membro do Governo responsável pela área da administração interna e exerce as suas missões e atribuições em articulação com o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

2 — O Observatório funciona junto da Direcção-Geral da Administração Interna, abreviadamente designada por DGAI, no âmbito do Ministério da Administração Interna.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O Observatório tem por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género.

2 — São atribuições do Observatório:

a) Produzir e recolher informação respeitante ao fenómeno ao tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género;

b) Promover o desenvolvimento de aplicações informáticas que sirvam de suporte da recolha e do tratamento da informação;

c) Apoiar a decisão política nas suas áreas de intervenção, quando solicitado.

3 — As atribuições do Observatório têm natureza técnica.

Artigo 3.º

Organização interna

1 — A organização interna do serviço obedece a um modelo de estrutura matricial.

2 — O Observatório compreende duas equipas multidisciplinares e um chefe de equipa comum a ambas.

3 — Constituem equipas multidisciplinares:

a) A unidade de produção de informação;

b) A unidade de tratamento de informação.

Artigo 4.º

Designação e estatuto do chefe de equipa

1 — O chefe de equipa é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da cidadania e da igualdade de género, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

2 — O chefe de equipa é nomeado recorrendo-se, de preferência, aos mecanismos de mobilidade próprios da função pública.

3 — Ao chefe de equipa é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 5.º

Competências do chefe de equipa

1 — Ao chefe de equipa compete:

a) Dirigir a actividade do Observatório com vista à prossecução das suas atribuições, definindo as linhas gerais dessa actividade e estabelecendo as respectivas prioridades, em estreita articulação com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por

CIG, e com o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos;

b) Publicitar e difundir os estudos e a informação produzidos pelo Observatório, em estreita articulação com a CIG e o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos;

c) Garantir o funcionamento e a actualização de um sítio na Internet sobre a temática do tráfico de seres humanos;

d) Praticar os demais actos necessários à prossecução das atribuições do Observatório.

2 — O chefe de equipa exerce, ainda, as competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como as competências delegadas pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — A competência prevista na alínea d) do número anterior pode ser delegada, caso a caso, num membro das equipas multidisciplinares.

4 — Os elementos produzidos pelo Observatório são disponibilizados às entidades responsáveis pelos Planos Nacionais pertinentes.

Artigo 6.º

Plano de actividades

1 — A fim de prosseguir as suas atribuições, o Observatório submete, anualmente, um plano de actividades ao membro do Governo responsável pela área da administração interna para aprovação.

2 — A aprovação referida no número anterior é antecedida da audição dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, de cidadania e da igualdade de género.

3 — Do cumprimento de cada plano de actividades é elaborado relatório anual de execução, a que se aplica correspondentemente o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 7.º

Apoio logístico e financeiro

O apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento do Observatório do Tráfico de Seres Humanos é assegurado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março.

Artigo 8.º

Pessoal

1 — Os técnicos especializados que integram a unidade de produção de informação e a unidade de tratamento de informação são escolhidos de entre trabalhadores que exercem funções públicas por recurso aos instrumentos de mobilidade geral legalmente aplicáveis.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o recrutamento fora da Administração Pública através da celebração do contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Dever de cooperação

1 — Os serviços públicos estão obrigados ao dever de cooperação com o Observatório, sempre que lhes seja solicitado e no âmbito das atribuições deste.

2 — No exercício da sua actividade, o Observatório pode solicitar informações a pessoas colectivas e singulares que se encontrem em território nacional ou neste exerçam a sua actividade.

Artigo 10.º

Norma transitória

A apresentação do primeiro plano de actividades, para os efeitos do artigo 6.º, ocorre no prazo de dois meses após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto Regulamentar n.º 19/2008

de 27 de Novembro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, definiu a missão, as atribuições e as bases da organização interna da Guarda Nacional Republicana.

A anterior Lei Orgânica da GNR definia exaustivamente toda a organização do comando-geral, no qual se incluíam o estado-maior geral ou coordenador e o estado-maior especial ou técnico, com as respectivas repartições e chefias de serviços, num total de 20.

As principais mudanças operadas pela nova lei reflectem o objectivo de promover a racionalização do modelo da sua organização e da utilização dos respectivos recursos.

Assim, no que concerne ao comando, foi criada uma estrutura que compreende, além do Comando da Guarda e dos respectivos órgãos de inspecção, conselho e apoio, três órgãos superiores de comando e direcção, que asseguram o comando funcional, respectivamente, das áreas de operações (Comando Operacional), dos recursos humanos, materiais e financeiros (Comando da Administração dos Recursos Internos) e da doutrina e formação (Comando de Doutrina e Formação).

Esta nova organização da estrutura de comando da Guarda concretiza-se a dois níveis: a lei define, além dos órgãos de inspecção, conselho e apoio do Comando da Guarda, quais as áreas abrangidas pelos órgãos superiores de comando e direcção e o respectivo nível de enquadramento, habilitando o Governo a definir o número, as competências e a estrutura interna dos serviços destes órgãos, bem como o posto correspondente à respectiva chefia.

A profunda reforma orgânica do Ministério da Administração Interna (MAI) forneceu os instrumentos adequados à implementação de serviços partilhados, designadamente nos domínios das relações internacionais, aquisições e sistemas de informação e comunicações. Por outro lado, a execução do plano tecnológico do Ministério da Administração Interna e a implementação de programas transversais como o projecto SIRESP e a constituição da Rede Nacional de Segurança Interna dotam as forças de segurança de novos instrumentos de trabalho, desmaterializando actos e simplificando procedimentos através do uso de novas tecnologias de informação e comunicação. Através do esforço conjugado destas medidas estão criadas as condições necessárias para uma redução do peso da área administrativa ao longo da estrutura hierárquica da GNR.

No desenvolvimento da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, importa, agora, definir o número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção, observando-se, com as adaptações decorrentes da respectiva Lei Orgânica, o disposto na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, que estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado.

No respeito pelos princípios supra-enunciados, o presente decreto regulamentar estabelece, relativamente ao modelo anterior, uma clara redução do número de serviços na estrutura superior de comando da Guarda. Prevê-se, assim, a criação de uma unidade orgânica nuclear na directa dependência do comandante-geral, a Direcção de Justiça e Disciplina, e, no âmbito dos Comandos Operacional, da Administração dos Recursos Internos e da Doutrina e Formação, a criação, respectivamente, de cinco unidades nucleares nos dois primeiros e duas no último destes Comandos.

É igualmente fixado o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da estrutura de comando da Guarda, o que será completado pela sua efectiva criação e conformação através de despacho do comandante-geral.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações profissionais dos militares da Guarda Nacional Republicana.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º e no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece o número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda.

Artigo 2.º

Serviços directamente dependentes do comandante-geral

Na dependência directa do comandante-geral funcionam os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral da Guarda, serviço de apoio geral;
- b) Direcção de Justiça e Disciplina, unidade orgânica nuclear.

Artigo 3.º

Serviços dos órgãos superiores de comando e direcção

1 — O Comando Operacional (CO), que assegura o comando de toda a actividade operacional da Guarda, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Operações;
- b) Direcção de Informações;
- c) Direcção de Investigação Criminal;
- d) Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente;
- e) Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação.

2 — O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI), que assegura o comando e a direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Recursos Humanos;
- b) Direcção de Recursos Financeiros;
- c) Direcção de Recursos Logísticos;
- d) Direcção de Infra-Estruturas;
- e) Direcção de Saúde e Assistência na Doença.

3 — O Comando da Doutrina e Formação (CDF), que assegura o comando e a direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da doutrina e da formação do efectivo, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Doutrina;
- b) Direcção de Formação.

CAPÍTULO II

Estrutura interna e competências

SECÇÃO I

Serviços directamente dependentes do comandante-geral

Artigo 4.º

Secretaria-Geral

À Secretaria-Geral da Guarda (SGG) compete:

- a) Assegurar o apoio e o enquadramento administrativo, para efeitos operacionais e de disciplina, de todo o pessoal em serviço no Comando-Geral, bem como administrar e garantir o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material daquela unidade e o seu normal funcionamento;
- b) Assegurar a administração do pessoal que presta serviço em órgãos externos à Guarda;

c) A recepção, o registo e expedição de toda a correspondência do Comando da Guarda e dos órgãos superiores de comando e direcção;

d) Prestar apoio administrativo, em colaboração com os serviços do CARI, às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva e ao estabelecimento de ensino;

e) Elaborar e publicar a Ordem à Guarda e a Ordem de Serviço do Comando-Geral;

f) Assegurar o apoio técnico-jurídico aos órgãos superiores de comando e direcção da Guarda;

g) Garantir a publicação da Revista da Guarda;

h) Assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e do Arquivo Histórico da Guarda e coordenar o sistema de arquivos da Guarda;

i) Estudar e apresentar medidas de simplificação e racionalização dos processos, procedimentos e circuitos administrativos;

j) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 5.º

Direcção de Justiça e Disciplina

À Direcção de Justiça e Disciplina (DJD) compete:

a) Estudar, propor e coordenar as medidas respeitantes à administração da justiça e disciplina e aos assuntos respeitantes a condecorações e louvores visando a uniformização de procedimentos;

b) Estudar, informar e accionar todos os processos, em matéria de justiça e disciplina, assegurando o controlo de toda actividade processual;

c) Organizar e informar os processos de condecorações e louvores nos termos dos respectivos regulamentos;

d) Analisar e consolidar os dados estatísticos e elementos de informação sobre assuntos relativos à justiça e disciplina;

e) Apoiar o comandante-geral em matéria de justiça e disciplina;

f) Apreciar e submeter a decisão do comandante-geral os processos relativos a infracções disciplinares ou quaisquer outros processos gratuitos que a este compita decidir, bem como os relativos a acidentes em serviço;

g) Analisar e apresentar propostas de decisão ao comandante-geral sobre recursos hierárquicos que lhe são dirigidos e elaborar as pronúncias relativas aos recursos hierárquicos e contenciosos dirigidos à tutela;

h) Estudar, analisar e propor soluções para a resolução dos problemas decorrentes da responsabilidade civil, na sequência de procedimento disciplinar, e prestar a colaboração necessária ao Ministério Público na representação judicial do Estado, em matéria de indemnizações contenciosas daquela natureza;

i) Elaborar pedidos de indemnização civil junto dos tribunais e informações sobre custas judiciais e no âmbito do apoio judiciário;

j) Produzir informações com vista à aplicação de penas disciplinares da competência do comandante-geral e de natureza estatutária;

l) Apoiar, secretariar e fornecer ao Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina os elementos indispensáveis ao seu funcionamento;

m) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

SECÇÃO II

Serviços dos órgãos superiores de comando e direcção

SUBSECÇÃO I

Comando Operacional

Artigo 6.º

Direcção de Operações

À Direcção de Operações (DO) compete:

a) Elaborar, difundir e assegurar a coordenação do cumprimento das directivas e orientações relativas às missões de segurança, protecção e defesa atribuídas à Guarda, designadamente em matéria de:

i) Polícia administrativa;

ii) Segurança pública;

iii) Policiamento e segurança de pessoas e bens;

iv) Vigilância e protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;

v) Ordenamento e regulação do trânsito, fiscalização do cumprimento dos regulamentos de transportes terrestres e segurança e prevenção rodoviária;

vi) Protecção civil e socorro;

vii) Prevenção criminal, policiamento comunitário e programas especiais, nomeadamente no âmbito da violência doméstica, do apoio e protecção de menores, idosos e outros grupos especialmente vulneráveis ou de risco;

viii) Acção tributária, fiscal e aduaneira;

ix) Vigilância marítima e controlo costeiro, em coordenação com a Autoridade Marítima Nacional;

x) Missões, cerimónias e honras militares;

b) Proceder ao estudo e apresentar propostas no âmbito da organização do dispositivo territorial da Guarda;

c) Estudar, planejar e conduzir o treino e emprego de forças em operações, nomeadamente internacionais e de cooperação;

d) Assegurar a ligação da Guarda às organizações e entidades responsáveis pela cooperação internacional a nível operacional;

e) Elaborar os dados estatísticos relativos à actividade operacional e outros que lhe sejam cometidos;

f) Proceder aos estudos técnicos relevantes para a actualização policial e militar;

g) Planejar, coordenar e supervisionar a execução de missões de controlos móveis e outras acções operacionais de cooperação transfronteiriça;

h) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 7.º

Direcção de Informações

À Direcção de Informações (DI) compete:

a) Elaborar, difundir e assegurar a supervisão do cumprimento das directivas, normas de execução e orientações técnicas, bem como elaborar estudos referentes às actividades de informações policiais e de segurança e de contra-informação;

b) Proceder à pesquisa, análise e difusão de notícias e informações com interesse para a missão da Guarda;

c) Proceder à difusão de notícias e de informações às forças e serviços de segurança e a outras entidades a quem, nos termos da lei, devam ser comunicadas;

d) Apoiar as unidades da Guarda na recolha de notícias necessárias ao cumprimento das suas missões;

e) Orientar superiormente o esforço de pesquisa de notícias com interesse para a missão da Guarda;

f) Elaborar estudos sobre a realidade sociológica e criminológica e relatórios analíticos de delinquência nas áreas de intervenção da Guarda;

g) Proceder à identificação, análise e avaliação de riscos específicos associados ao cumprimento das missões da Guarda;

h) Centralizar, manter e assegurar o desenvolvimento e manutenção do sistema integrado de informações operacionais policiais;

i) Definir e assegurar a coordenação dos procedimentos de segurança das informações e das matérias classificadas, definir as normas de segurança para as instalações e promover as credenciações de segurança dos militares da Guarda;

j) Realizar as adequadas averiguações de segurança em caso de quebra ou comprometimento de segurança de informação, nos termos da legislação em vigor;

l) Promover a realização de auditorias de segurança e assegurar a supervisão da troca de correspondência classificada, através do Posto de Controlo;

m) Assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio de informações relativas à criminalidade automóvel transfronteiriça;

n) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 8.º

Direcção de Investigação Criminal

À Direcção de Investigação Criminal (DIC) compete:

a) Coordenar o funcionamento das actividades da Guarda em matéria de investigação criminal, nas vertentes operativa, criminalística e de análise de informação criminal;

b) Elaborar, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas no âmbito da actividade de investigação criminal;

c) Apoiar tecnicamente as unidades, propondo e difundindo instruções, em especial relativamente a crimes de maior gravidade, complexidade ou dispersão territorial, que justifiquem a gestão concentrada da investigação;

d) Assegurar o funcionamento de uma unidade operativa de pesquisa e recolha de informações de natureza criminal, centralizando os principais meios e recursos especiais de pesquisa, de recolha de prova e de apoio tecnológico às investigações;

e) Realizar perícias criminalísticas e garantir o apoio às unidades nas actividades de polícia técnico-científica e do uso de meios centralizados;

f) Proceder ao tratamento da informação criminal em coordenação com a direcção de informações e assegurar a difusão de notícias e elementos de informação;

g) Acompanhar a evolução da criminalidade e o surgimento de novas táticas e técnicas aplicáveis à investigação criminal;

h) Assegurar, no âmbito das suas competências, a coordenação com outras entidades, designadamente em matéria de polícia científica;

i) Assegurar o funcionamento das actividades de negociação em apoio às unidades;

j) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 9.º

Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

À Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (DSEPNA) compete:

a) Assegurar o planeamento, coordenação e supervisão técnica do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA);

b) Propor, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas no âmbito da actividade de protecção da natureza e do ambiente;

c) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 10.º

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

À Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação (DCSI) compete:

a) Assegurar a direcção, coordenação, controlo, gestão e execução das actividades da Guarda em matéria de comunicações, electrónica, sistemas e tecnologias da informação, segurança da informação e da simulação assistida por computador e da segurança e limpeza electrónica e dos sistemas complementares de segurança física;

b) Propor, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas e elaborar pareceres necessários à selecção e distribuição de equipamentos e sistemas de informação e comunicações, bem como os planos necessários à implementação e optimização das telecomunicações e das comunicações de dados e os que visem a adopção de metodologias e normas de procedimentos;

c) Garantir a segurança da informação e das comunicações e das matérias classificadas, nomeadamente sub-registo e postos de controlo;

d) Apoiar os utilizadores dos sistemas instalados da Guarda;

e) Assegurar a instalação, configuração, operação e sustentação das infra-estruturas de comunicações e dos sistemas de informação e de segurança electrónica em apoio ao dispositivo e das forças destacadas;

f) Assegurar, em coordenação com as entidades nacionais responsáveis, o abastecimento, sustentação, operação e controlo das actividades da Guarda no domínio específico dos sistemas criptográficos e de segurança da informação;

g) Administrar, em coordenação com as autoridades nacionais competentes, a gestão das frequências atribuídas à Guarda;

h) Garantir o funcionamento, administrar as infra-estruturas e assegurar a manutenção dos equipamentos de comunicações, das tecnologias de informação e dos sistemas complementares de segurança física;

i) Assegurar, no âmbito da Guarda, o funcionamento interoperacional com a Rede Nacional de Segurança Interna (RNSI) e com o Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), bem como o funcionamento das aplicações e sistemas específicos de segurança e de emergência, designadamente o 112, e a interoperabilidade dos sistemas de informação e comunicações da Guarda com os demais sistemas nacionais, no âmbito da segurança, defesa e protecção civil;

j) Elaborar, em colaboração com as demais entidades competentes, estudos de análise e de desenvolvimento de aplicações, com vista à simplificação do tratamento da informação entre os serviços, assegurando igualmente a interoperabilidade com os demais sistemas de informação das forças e serviços de segurança;

l) Colaborar na formação dos utilizadores;

m) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

SUBSECÇÃO II

Comando da Administração dos Recursos Internos

Artigo 11.º

Direcção de Recursos Humanos

À Direcção de Recursos Humanos (DRH) compete:

a) O planeamento, recrutamento, organização e gestão dos recursos humanos, em articulação com os demais serviços e com as unidades da Guarda;

b) Propor as normas relativas à colocação e mobilidade dos recursos humanos e assegurar a sua aplicação uniforme em todas as unidades e subunidades da Guarda;

c) Elaborar estudos, inquéritos e outros trabalhos tendentes à definição e desenvolvimento da política de recursos humanos;

d) Assegurar a gestão do processo de avaliação de desempenho do pessoal;

e) Organizar os trabalhos preparatórios e secretariar o Conselho Superior da Guarda, na sua composição alargada, e o conselho coordenador da avaliação;

f) Assegurar toda a actividade administrativa relativa à gestão do pessoal da Guarda, designadamente:

i) Organizar e manter actualizados os registos biográficos e de assiduidade do pessoal;

ii) Processar remunerações e outros abonos do pessoal;

iii) Organizar as listas anuais de antiguidade e os processos de promoção;

iv) Administrar os militares na situação de reserva e promover a elaboração dos processos de reforma e aposentação;

v) Emitir os documentos de identificação do pessoal da Guarda e quaisquer certidões requeridas pelo mesmo;

vi) Providenciar pela emissão de passaportes especiais do pessoal em missão no estrangeiro;

g) Elaborar o balanço social;

h) Coordenar o apoio psicossocial;

i) Diagnosticar as necessidades de formação, em colaboração com os demais serviços e unidades da Guarda;

j) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 12.º

Direcção de Recursos Financeiros

Compete à Direcção de Recursos Financeiros (DRF):

a) Preparar os projectos orçamentais da Guarda;

b) Promover a execução e o controlo do orçamento da Guarda;

c) Preparar e promover os pedidos de libertação de créditos por conta das dotações inscritas no orçamento da Guarda;

d) Assegurar a administração financeira do comando da Guarda e dos órgãos superiores de comando e direcção;

e) Promover a uniformidade da administração financeira da Guarda, através da elaboração de normas de execução internas, garantindo a coordenação e o apoio adequado aos órgãos e serviços de si dependentes tecnicamente;

f) Assegurar a execução de um adequado sistema contabilístico, integrando as componentes orçamental, patrimonial e analítica, respeitando o enquadramento legal vigente, de forma a manter disponível a informação de gestão para o Comando e para prestar a entidades externas à Guarda;

g) Estudar e dar parecer sobre assuntos de contencioso administrativo-financeiro;

h) Exercer a autoridade técnica e a realização de auditorias no âmbito da administração financeira, propondo, sempre que se justifique, a realização de inspecções e ou auditorias com recurso a entidades internas ou externas;

i) Assegurar a arrecadação e a administração das receitas através do órgão de tesouraria do Estado e propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe são atribuídos;

j) Assegurar o pagamento das despesas através do órgão de tesouraria do Estado, emitindo ainda as certidões para cobrança coerciva quando não haja reposição voluntária;

l) Verificar a conformidade dos processos que devam ser submetidos a despacho ou fiscalização prévia de entidade exterior à Guarda;

m) Elaborar estudos e fazer recomendações para a racionalização e optimização dos recursos financeiros disponíveis;

n) Elaborar a conta de gerência da Guarda;

o) Colaborar com a inspecção da Guarda na auditoria dos procedimentos e da gestão financeira dos demais serviços e das unidades da Guarda;

p) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 13.º

Direcção de Recursos Logísticos

Compete à Direcção de Recursos Logísticos (DRL):

a) Elaborar o plano anual de necessidades logísticas;

b) Realizar estudos e apresentar propostas, no âmbito das políticas de aquisição e de gestão de bens e serviços, em articulação com os demais serviços e com as unidades da Guarda;

c) Elaborar, difundir e supervisionar as normas técnicas relativas à gestão de bens patrimoniais, à utilização dos transportes da Guarda e às actividades de manutenção;

d) Promover a aquisição e a distribuição de fardamento, viaturas e respectivo material acessório, armamento e material técnico e demais equipamentos necessários à actividade

da Guarda, em articulação com os demais serviços e com as unidades da Guarda;

e) Assegurar a supervisão das actividades logísticas das unidades no âmbito do reabastecimento e dos transportes e manutenção;

f) Promover e organizar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços, privilegiando a centralização das compras em articulação com a Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Administração Interna;

g) Elaborar as condições técnicas para os cadernos de encargos referentes aos concursos públicos para aquisição de bens e de serviços;

h) Propor práticas e procedimentos que promovam a redução da despesa e uma maior eficiência ambiental na aquisição de bens e serviços;

i) Efectuar e manter actualizadas as estatísticas relativas à actividade logística desenvolvida pela Guarda;

j) Organizar e manter actualizada a inventariação dos bens móveis sob administração da Guarda;

l) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 14.º

Direcção de Infra-Estruturas

Compete à Direcção de Infra-Estruturas (DIE):

a) Elaborar o plano anual de necessidades de infra-estruturas;

b) Propor as medidas e normas relativas às características, funcionalidades e segurança específicas das instalações das unidades e subunidades da Guarda;

c) Elaborar estudos, projectos e pareceres técnicos referentes a infra-estruturas;

d) Apresentar propostas de atribuição de verbas para acções de manutenção de infra-estruturas;

e) Superintender nos assuntos técnicos referentes à conservação de infra-estruturas;

f) Propor práticas e procedimentos que promovam a redução da despesa e uma maior eficiência ambiental na realização de obras;

g) Organizar e manter actualizada a inventariação dos bens imóveis afectos à Guarda;

h) Promover, organizar e acompanhar os procedimentos necessários à execução de obras de manutenção e conservação em infra-estruturas da Guarda;

i) Acompanhar e fiscalizar a realização de obras em infra-estruturas da Guarda;

j) Promover e organizar os procedimentos para a execução de contratos de arrendamento;

l) Coordenar com as entidades exteriores à Guarda os assuntos relativos aos bens imóveis;

m) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 15.º

Direcção de Saúde e Assistência na Doença

Compete à Direcção de Saúde e Assistência na Doença (DSAD):

a) Propor e implementar medidas adequadas à prevenção de acidentes de serviço e de prevenção e rastreio de doenças potenciadas pela actividade profissional;

b) Propor e desenvolver a aplicação de medidas de saúde individuais e dos princípios e práticas da medicina preventiva;

c) Organizar, implementar e controlar o sistema de assistência na doença, exercendo as competências previstas na lei no que respeita ao pessoal ao serviço da Guarda;

d) Propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe são atribuídos de forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;

e) Propor a celebração dos acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e supervisionar o cumprimento rigoroso dos mesmos;

f) Constituir uma bolsa de ofertas para celebração de novas convenções e analisar as candidaturas dos oferentes;

g) Promover e manter actualizado o registo da situação de beneficiário;

h) Gerir os benefícios a aplicar no domínio da assistência na doença, designadamente:

i) Processar e conferir a facturação relativa a cuidados de saúde prestados;

ii) Processar as comparticipações a pagar aos beneficiários;

iii) Desenvolver os mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;

iv) Notificar os beneficiários que devam repor valores indevidamente despendidos;

i) Estudar a evolução e a caracterização do universo dos beneficiários, elaborar estatísticas relativas à assistência prestada na doença, bem como relatórios das acções desenvolvidas e respectivos encargos;

j) Estudar as necessidades de técnicos para a área da saúde, bem como definir as especificações dos equipamentos, materiais e medicamentos a adquirir;

l) Coordenar a assistência na doença ao pessoal da Guarda;

m) Assegurar o funcionamento do serviço de saúde da Guarda;

n) Dar apoio técnico e administrativo à Junta Superior de Saúde, às juntas médicas e às juntas de selecção e recrutamento;

o) Proceder ao controlo e gestão do efectivo animal;

p) Promover o apoio de medicina veterinária, de acordo com as directivas superiores, nas seguintes áreas:

i) Apoio sanitário ao efectivo animal;

ii) Qualidade e segurança alimentar;

iii) Saúde pública, veterinária e bem-estar animal;

iv) Aquisição de canídeos e de solípedes;

q) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

SUBSECÇÃO III

Comando de Doutrina e Formação

Artigo 16.º

Direcção de Doutrina

Compete à Direcção de Doutrina (DD):

a) Avaliar permanentemente a situação do corpo doutrinário existente, de acordo com a doutrina militar nacional,

na perspectiva conjunta e combinada, bem como a sua evolução e actualização;

b) Accionar, coordenar e controlar a execução da produção doutrinária e estabelecer ciclos de produção de doutrina, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo comandante-geral;

c) Coordenar a produção e a difusão de publicações doutrinárias da Guarda;

d) Propor a validação interna de processos e da produção doutrinária e acompanhar e colaborar na validação externa;

e) Assegurar a normalização, uniformização e validação da terminologia;

f) Desenvolver acções de investigação e análise numa lógica prospectiva e recolher, analisar, integrar e explorar o retorno de experiências;

g) Promover, organizar e ou colaborar na realização de reuniões, seminários e palestras com interesse para a doutrina da Guarda;

h) Assegurar a supervisão da aplicação da doutrina da Guarda;

i) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 17.º

Direcção de Formação

Compete à Direcção de Formação (DF):

a) Propor perfis de formação e planos de desenvolvimento de competências, obtidos e identificados a partir do modelo de gestão e avaliação por competências;

b) Elaborar e difundir o planeamento global da formação;

c) Propor a criação e a reestruturação curricular dos cursos, designadamente os ministrados na Escola da Guarda;

d) Planear, gerir e coordenar a actividade desportiva na Guarda;

e) Planear e controlar a execução das diferentes modalidades de tiro na Guarda;

f) Gerir e coordenar a realização de quaisquer acções de formação externas, em território nacional ou no estrangeiro;

g) Colaborar no planeamento e acompanhamento da cooperação no âmbito da formação com outros países;

h) Efectuar a análise dos relatórios resultantes de todas as actividades formativas e assegurar a avaliação do sistema de formação em vista a garantir a qualidade global da formação ministrada na Guarda;

i) Manter actualizada uma bolsa de formadores, no quadro do estatuto do formador;

j) Criar e manter actualizados os registos, ficheiros, estatísticas e outros elementos de informação relativos às actividades formativas da Guarda;

l) Promover a inovação da formação, através da implementação e o emprego de novas metodologias e tecnologias, designadamente plataformas digitais;

m) Desenvolver o processo de acreditação do ensino na Guarda e as actividades de reconhecimento, validação e certificação de competências;

n) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18.º

Unidades orgânicas flexíveis

1 — Por decisão do comandante-geral da Guarda podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis na estrutura de comando, integradas ou não em unidades orgânicas nucleares.

2 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis é fixado em 40.

Artigo 19.º

Chefia dos serviços

1 — A Secretaria-Geral da Guarda e as unidades orgânicas nucleares criadas pelo presente decreto regulamentar são chefiadas por um oficial com o posto de coronel.

2 — As unidades orgânicas flexíveis criadas nos termos do artigo anterior são chefiadas por um oficial com o posto de coronel ou tenente-coronel.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1355/2008

de 27 de Novembro

A «associação na hora» é um balcão único criado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Trata-se de um serviço que simplifica os actos necessários para constituir uma associação e que permite a prática desse acto de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata face ao método tradicional de constituição de associações.

Este balcão permite prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

O serviço «associação na hora» entrou em funcionamento no dia 31 de Outubro de 2007 em 9 postos de atendimento. Em Março de 2008, passou a estar disponível em 26 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal continental. Neste momento, já está disponível em

44 locais espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Assinalou-se no dia 31 de Outubro de 2008 um ano de prestação deste serviço. Os resultados obtidos demonstram uma adesão significativa por parte dos cidadãos.

Enquanto que no 1.º mês da entrada em funcionamento da «associação na hora» (Novembro de 2007) se constituíram 38 «associações na hora», com uma média de 2 por dia, em Outubro de 2008 constituíram-se 112, com uma média de 5 por dia. Neste 1.º ano de funcionamento constituíram-se 976 «associações na hora», com um tempo médio de constituição de quarenta e um minutos em Outubro de 2008.

Refira-se ainda que, desde o início da disponibilização da «associação na hora» até ao final do mês de Outubro de 2008, 44% das associações constituídas em Portugal foram «associações na hora».

Tendo em conta que, neste 1.º ano de funcionamento, o balanço da prestação da «associação na hora» é bastante positivo e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, disponibiliza-se a «associação na hora» em 12 novas conservatórias. Com esta expansão, a «associação na hora» passa a estar disponível em 56 postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- a) Conservatória do Registo Comercial de Abrantes;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Bragança;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Elvas;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Guimarães;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Lagos;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Lamego;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Monção;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Montemor-o-Novo;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Pombal;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira.

Artigo 2.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Novembro de 2008.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 230/2008

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, cujo regime foi desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, veio estabelecer uma nova estrutura organizativa do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), em que a actividade de distribuição de energia eléctrica passou a ser exercida de forma independente em relação à sua comercialização, em obediência a princípios estabelecidos na Directiva Comunitária n.º 2003/54/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Neste contexto, a actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão continua a ser desenvolvida ao abrigo de contratos de concessão outorgados pelos municípios, os quais implicam o pagamento ao respectivo município concedente de uma renda anual devida pela exploração da concessão. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, determina, a este respeito, que a renda seja estabelecida em decreto-lei, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Ainda de acordo com a mesma disposição, o valor da renda a pagar ao município deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

No modelo anterior do SEN e na sequência do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, a concessionária das redes de distribuição em baixa tensão estava já sujeita, como contrapartida da atribuição da respectiva concessão, ao dever de pagamento de uma renda ao município concedente, nos termos que vieram a ser fixados pela Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro, e, posteriormente, pela Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril.

Esta renda era calculada, em qualquer dos casos, com base numa percentagem das vendas de energia eléctrica em baixa tensão, na área de cada município, sendo determinada em função do número de locais de consumo existentes por quilómetro quadrado nesse município.

A separação entre actividades de distribuição e de comercialização entretanto operada pela nova estrutura organizativa do SEN vigente desde 2006 dificulta que o montante da renda possa ser determinado em função do valor das vendas de electricidade da concessionária, tornando necessário proceder à definição de novos critérios para o seu cálculo.

Os novos valores a pagar aos municípios a partir do ano de 2009, inclusive, devem ser integralmente repercutidos nas tarifas de uso das redes de distribuição de electricidade em baixa tensão e actualizados com base num valor de referência apurado para o ano de 2007 para cada município. O aludido valor de referência deve considerar a totalidade do consumo do mercado regulado e do mercado liberalizado de energia eléctrica em baixa tensão em cada município durante o ano de 2006, valorizando esse consumo com base nas tarifas de venda a clientes finais aprovadas pela ERSE para esse mesmo ano.

Por outro lado, face à densidade populacional verificada em determinados municípios em 2007 e aos eventuais decréscimos que, com a aplicação da nova fórmula, decorreriam para as rendas a pagar aos municípios que se

encontravam sujeitos ao regime estabelecido no n.º 5.º da Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril, determina-se um regime transitório de manutenção do valor da renda aplicável a esses municípios entre 2009 e 2012.

Tendo em vista continuar a assegurar o princípio da uniformidade tarifária nos municípios localizados no território continental de Portugal, importa consagrar o princípio de equalização da rentabilidade das concessões, evitando-se assimetrias estruturais da actividade de distribuição em baixa tensão nos diferentes municípios.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Rendas devidas ao concedente da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão

1 — A concessão da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão atribuída por um município, ou conjunto de municípios agrupados nos termos da legislação em vigor, situados no território continental de Portugal, é remunerada mediante uma renda anual devida pela respectiva concessionária nos termos do presente decreto-lei.

2 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, a renda anual, devida pela exploração de cada uma das concessões da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão, é integralmente repercutida na tarifa de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos constantes do Regulamento Tarifário.

Artigo 2.º

Cálculo da renda anual

1 — O valor da renda anual a pagar pelas concessionárias relativamente a cada concessão da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão é determinado a partir de um valor de referência para 2007 calculado nos termos da fórmula constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O valor a que se refere o número anterior é actualizado, em cada ano, nos termos da fórmula constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., e ponderado por um factor aplicado à variação do consumo de energia eléctrica em baixa tensão verificado em cada município, em ambos os casos com base nos dados relativos ao ano anterior àquele em que deve ocorrer o pagamento da renda.

Artigo 3.º

Regime de pagamento da renda anual

1 — A renda anual devida a cada município é paga pela respectiva concessionária da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão em quatro prestações iguais, que se vencem no último dia de cada trimestre.

2 — O valor da renda anual calculado nos termos do artigo anterior é devido a partir de 2009, inclusive.

3 — Para os anos de 2005 a 2008, o processo de cálculo das rendas é efectuado com base na Portaria n.º 437/2001,

de 28 de Abril, e tomando em consideração o volume de vendas de energia eléctrica aos consumidores abastecidos à tarifa de venda a clientes finais em cada um desses anos, mantendo-se o valor pago no ano anterior quando, por diminuição das referidas vendas, se verifique uma redução do valor calculado.

4 — A obrigação de pagamento da renda anual pelas concessionárias da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão fica sujeita à atribuição efectiva da utilização dos bens do domínio público municipal, nomeadamente do uso do subsolo e das vias públicas para estabelecimento e conservação de redes aéreas e subterráneas de distribuição de electricidade em alta, média e baixa tensão afectas ao Sistema Eléctrico Nacional (SEN), com total isenção do pagamento de taxas pela utilização desses bens.

Artigo 4.º

Regime transitório da renda anual

Os municípios que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem ao abrigo do regime estabelecido no n.º 5.º da Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril, mantêm o referido regime no máximo até 2012.

Artigo 5.º

Equilíbrio económico-financeiro

1 — Quando, em virtude de alterações legislativas subsequentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se verifique um aumento significativo de custos ou uma perda acentuada de receitas no âmbito da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão que afecte negativamente o equilíbrio económico-financeiro do respectivo contrato de concessão, a concessionária pode apresentar uma proposta fundamentada com vista a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro.

2 — A decisão sobre a proposta referida no número anterior compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local e da energia, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 6.º

Rentabilidade das concessões

1 — O nível de rentabilidade do conjunto das concessões detidas por cada concessionária deve ser, pelo menos, igual ao nível de rentabilidade considerado nas tarifas de uso de redes de distribuição em baixa tensão fixadas pela ERSE e respeitante ao conjunto de todos os municípios do território continental de Portugal.

2 — O nível de rentabilidade das concessões detidas pela mesma entidade deve ter em consideração as características estruturais da actividade de distribuição em baixa tensão em cada município, bem como o valor da respectiva renda anual.

3 — A ERSE deve estabelecer o mecanismo de perequação adequado para concretizar o princípio definido no n.º 1, bem como a forma e os procedimentos necessários à reafecção das rentabilidades entre as diferentes concessões.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril, sem prejuízo do disposto nos seus n.º 3 do n.º 3.º, n.º 4.º e anexo I.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Carlos Manuel Costa Pina — António José de Castro Guerra.

Promulgado em 5 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Fórmula de cálculo do valor de referência para 2007, por município:

$$r_{ref\ 2007}^m = \left(\tilde{t}_{BTN\ 2006}^m \times c_{BTN\ 2006\ Re\ g}^m + \tilde{t}_{BTE\ 2006}^m \times c_{BTE\ 2006\ Re\ g}^m + c_{IP\ 2006}^m \times \tilde{t}_{IP\ 2006}^m \right) \times f_{2007\ Re\ g}^m + \left(\left(\tilde{t}_{BTN\ 2006}^m \times 90\% \right) \times c_{BTN\ 2006\ Lib}^m + \left(\tilde{t}_{BTE\ 2006}^m \times 90\% \right) \times c_{BTE\ 2006\ Lib}^m \right) \times f_{2007\ Lib}^m$$

em que:

$r_{ref\ 2007}^m$ valor de renda de concessão de referência para município m no ano de 2007.

$c_{BTN\ 2006\ Re\ g}^m$ consumo do mercado regulado de BTN em 2006 no município m .

$c_{BTN\ 2006\ Lib}^m$ consumo do mercado livre de BTN em 2006 no município m .

$c_{BTE\ 2006\ Re\ g}^m$ consumo do mercado regulado de BTE em 2006 no município m .

$c_{BTE\ 2006\ Lib}^m$ consumo do mercado livre de BTE em 2006 no município m .

$c_{IP\ 2006}^m$ consumo total (mercado regulado e mercado livre) de IP em 2006 no município m .

$\tilde{t}_{BTN\ 2006}^m$ valor médio da tarifa BTN (mercado regulado) cobrado em 2006 no município m .

$\tilde{t}_{BTE\ 2006}^m$ valor médio da tarifa BTE (mercado regulado) cobrado em 2006 no município m .

$\tilde{t}_{IP\ 2006}^m$ valor médio da tarifa IP (mercado regulado) cobrado em 2006 no município m .

$f_{2007\ Re\ g}^m$ factor de densidade aplicado ao consumo do mercado regulado de BTE, BTN e IP, calculado com base

no quadro referido no n.º 14.º da Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril, referente ao ano de 2007, e ajustado de forma a que o factor de densidade global, correspondente ao conjunto dos municípios do continente, seja igual a 7,5 % nos termos previstos nos n.ºs 12.º e 13.º da aludida portaria.

$f_{2007\ Lib}^m$ factor de densidade aplicado ao consumo do mercado liberalizado de BTE e BTN, calculado com base no quadro referido no n.º 14.º da Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril, referente ao ano de 2007, não sendo aplicável o previsto nos n.ºs 12.º e 13.º da aludida portaria.

ANEXO II

Fórmula de cálculo das rendas de concessão por município, a partir de 2009 (inclusive):

$$r_n^m = r_{n-1}^m \times (1 + i_{n-1}) \times (1 + tc_{n-1}^m \times p)$$

em que:

n ano de cálculo da renda de concessão.

$n-1$ ano anterior ao ano de cálculo da renda de concessão.

m índice referente a cada um dos municípios.

r_n^m renda de concessão referente ao município m no ano n .

r_{n-1}^m renda de concessão referente ao município m no ano $n-1$.

i_{n-1} variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística referente ao ano $n-1$.

tc_{n-1}^m taxa de evolução do consumo global de energia eléctrica em BT (BTE, BTN e IP) entre o ano $n-2$ e $n-1$, referente ao município m .

p ponderador da taxa de consumo, que assume o valor 15 %.

Esta fórmula de cálculo aplica-se a todos os municípios exceptuando os abrangidos pelo regime transitório até 2012 previsto no artigo 4.º

Para 2008, para r_{n-1}^m deverão ser usados os valores de referência 2007 calculados nos termos do anexo I.

Decreto Regulamentar n.º 20/2008

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respectiva exploração e funcionamento, prevê que os requisitos específicos da actividade sejam definidos por decreto regulamentar.

Os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas contidos no Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, e posteriores alterações, com uma década de existência apresentam-se hoje desajustados, tendo em conta a evolução económica e social registada e respectivas repercussões neste sector de actividade.

Por outro lado, a União Europeia tem vindo a assumir cada vez maior protagonismo na área alimentar, impondo

aos Estados membros a adopção de medidas e de mecanismos uniformes de exercício e de controlo desta actividade económica, através dos seus regulamentos e directivas, os primeiros de aplicação directa e imediata no nosso ordenamento jurídico.

Assim, em articulação e em consonância com as orientações comunitárias sobre a matéria, sem descurar as preocupações de simplificação e de agilização de processos e procedimentos que tem caracterizado a função normativa do XVII Governo Constitucional, estabelecem-se as características gerais e específicas de cada tipo de estabelecimento, conceitos e princípios a obedecer na instalação, na modificação e no funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto regulamentar aplica-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, sem prejuízo da demais legislação aplicável, nomeadamente relativa a:

a) Edificação do estabelecimento, incluindo os regimes especiais de segurança contra incêndio, emissão de fumo e ruído, acesso a fumadores e a utentes com deficiências e ou mobilidade condicionada;

b) Licenciamento do estabelecimento tendo em conta as actividades desenvolvidas no mesmo, designadamente quando se trata de estabelecimento que disponha de zona de fabrico próprio com potência eléctrica contratada superior a 50 kVA, ou de espaço de esplanada com ocupação da via pública;

c) Condições técnico-funcionais relativas ao tratamento, higiene e salubridade dos géneros alimentícios;

d) Gestão de resíduos;

e) Sistemas e actividades de segurança privada em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, e regras relativas à realização de espectáculos e divertimentos públicos;

f) Organização de serviços e prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho e outras regras de segurança, higiene e saúde pública aplicáveis aos utentes.

CAPÍTULO II

Dos requisitos dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas

SECÇÃO I

Dos requisitos das instalações

Artigo 3.º

Infra-estruturas

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem possuir infra-estruturas básicas de fornecimento de água, gás, electricidade e rede de esgotos com as respectivas ligações às redes gerais.

2 — Sempre que não exista rede pública de abastecimento de água, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem dispor de reservatórios de água próprios com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços que prestam.

3 — Para efeitos do número anterior, a captação e a reserva de água devem possuir adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água para consumo humano definidas na legislação aplicável, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e microbiológicas por entidade devidamente credenciada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

4 — As áreas do estabelecimento, circundantes e de acesso ao mesmo devem apresentar-se livres e limpas, com pavimentação apropriada à não estagnação de águas, e devidamente conservadas.

Artigo 4.º

Área de serviço

1 — A área de serviço compreende as zonas de recepção e armazenagem de géneros alimentícios, cozinha, copa e zona de fabrico, bem como os vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal.

2 — A área de serviço é de acesso reservado ao pessoal do estabelecimento, sendo estritamente proibida a entrada e permanência de animais vivos nas zonas que a integram.

3 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, a área de serviço deve estar completamente separada da área destinada ao público e instalada de forma a evitar-se a propagação de fumos e cheiros.

4 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas devem ser dotados de equipamentos que permitam assegurar a separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

5 — As zonas integrantes da área de serviço devem obrigatoriamente observar os requisitos gerais e específicos aplicáveis às instalações do sector alimentar nos termos previstos na legislação nacional e comunitária em vigor.

6 — Quando existente e em funcionamento, o sistema de climatização deve ser regulado no sentido de estabilizar a temperatura média do ambiente a cerca de 22º C, admitindo-se uma variação negativa ou positiva de 3º C, devendo o equipamento manter-se em bom estado de higiene e de conservação.

Artigo 5.º**Zonas integradas**

1 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas as zonas de serviço que compõem a área de serviço podem estar integradas, desde que o circuito adoptado e equipamentos utilizados garantam o fim específico a que se destina cada zona, e não seja posta em causa a higiene e segurança alimentar.

2 — Nas salas de refeição dos estabelecimentos de restauração podem existir zonas destinadas à confecção de alimentos, desde que o tipo de equipamentos utilizados e a qualidade da solução adoptada não ponha em causa a segurança e a higiene alimentar.

3 — Nos estabelecimentos de bebidas em que sejam servidos produtos confeccionados ou pré-confeccionados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, devem existir os equipamentos adequados, nomeadamente, microondas, forno, chapa, sistema de exaustão fritadeira eléctrica, torradeira, máquina de café, máquina de sumos e outros equiparados.

Artigo 6.º**Cozinhas, copas e zonas de fabrico**

1 — A zona de cozinha corresponde à zona destinada à preparação e confecção de alimentos, podendo também destinar-se ao respectivo empratamento e distribuição.

2 — A copa limpa corresponde à zona destinada ao empratamento e distribuição do serviço, podendo também dar apoio na preparação de alimentos, e a copa suja corresponde à zona destinada à lavagem de louças e de utensílios.

3 — A zona de fabrico corresponde ao local destinado à preparação, confecção e embalagem de produtos de pasteleria, padaria ou de gelados.

4 — As cozinhas, as copas e as zonas de fabrico devem estar equipadas com lavatórios e torneiras com sistema de accionamento não manual destinadas à higienização das mãos, podendo existir apenas uma torneira com aquele sistema na cuba de lavagem da copa suja, quando se trate de zonas contíguas ou integradas.

5 — As prateleiras, mesas, balcões e bancadas das cozinhas e zonas de fabrico devem ser de material liso, resistente, lavável e impermeável, e os talheres e todos os utensílios para a preparação dos alimentos devem ser de fácil lavagem e ser mantidos em bom estado de higiene e conservação.

6 — Nas cozinhas deve, preferencialmente, existir uma zona de preparação distinta da zona de confecção.

7 — A cozinha deve ser próxima das copas, devendo ambas ser instaladas de forma a permitir uma comunicação rápida com as salas de refeição com trajectos diferenciados para sujos e limpos, sempre que possível, e através de acessos verticais quando o trajecto envolver mais de um piso.

8 — Na copa suja deve existir pelo menos uma cuba de lavagem equipada com água quente e fria e máquina de lavar a loiça.

Artigo 7.º**Vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal**

1 — Na área de serviço devem existir locais reservados ou armários para guarda de roupa e bens pessoais dos trabalhadores.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal, separadas das zonas de manuseamento de alimentos, dotadas de lavatórios com sistema de accionamento de água não manual e, sempre que possível, com sanitários separados por sexos.

3 — A existência de instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal não é obrigatória:

a) Nos estabelecimentos integrados em área comercial, empreendimento turístico ou habitacional que disponha de instalações reservadas, equipadas e adequadas ao uso do pessoal do estabelecimento;

b) Nos estabelecimentos com área total igual ou inferior a 100 m², desde que as instalações sanitárias destinadas ao público observem os requisitos exigidos para as instalações do pessoal, previstos no número anterior.

Artigo 8.º**Fornecimentos**

Sempre que não exista entrada de serviço, os fornecimentos devem fazer-se fora dos períodos em que o estabelecimento esteja aberto ao público ou, não sendo possível, nos períodos de menor frequência.

Artigo 9.º**Área destinada aos utentes**

1 — A área destinada aos utentes do estabelecimento corresponde ao espaço reservado ao público que compreende as salas de refeição, zona de acolhimento e de recepção, bar, balcão, bengaleiro, instalações sanitárias e, quando existentes, as esplanadas e as salas ou espaços destinados a dança e ou espectáculo.

2 — As zonas destinadas aos utentes devem manter-se em bom estado de higiene e conservação e dispor de ventilação natural e ou artificial capaz de garantir uma adequada renovação do ar e a eliminação de fumos e cheiros.

3 — Quando existente e em funcionamento, o sistema de climatização deve ser regulado no sentido de estabilizar a temperatura média do ambiente a cerca de 22º C, admitindo-se uma variação negativa ou positiva de 3º C, devendo o respectivo equipamento manter-se em bom estado de higiene e conservação.

4 — As zonas destinadas aos utentes devem cumprir todas as regras em matéria de acessibilidades a pessoas com deficiências e ou mobilidade condicionada, quando aplicáveis.

Artigo 10.º**Instalações sanitárias destinadas a utentes**

1 — As instalações sanitárias destinadas aos utentes devem encontrar-se no interior do estabelecimento, separadas das salas de refeição e das zonas de manuseamento de alimentos.

2 — As instalações sanitárias destinadas aos utentes devem dispor dos equipamentos e utensílios necessários à sua cómoda e eficiente utilização e ser mantidas em permanente bom estado de higiene e conservação.

3 — As instalações sanitárias não podem ter acesso directo com as zonas de serviço, salas de refeição ou salas destinadas ao serviço de bebidas, devendo ser instaladas de forma a garantir o seu necessário isolamento do exterior.

4 — Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 25 lugares, as instalações sanitárias são obrigatoriamente separadas por sexo e devem dispor de retretes em cabines individualizadas e lavatórios em número adequado à capacidade do estabelecimento.

5 — A existência de instalações sanitárias destinadas aos utentes não é exigível:

a) Aos estabelecimentos integrados em área comercial ou empreendimento turístico que disponha de instalações sanitárias comuns que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2;

b) Aos estabelecimentos que confeccionem refeições para consumo exclusivo fora do estabelecimento.

SECÇÃO II

Dos requisitos de funcionamento

Artigo 11.º

Tipologia e designação

1 — Os estabelecimentos devem adoptar a tipologia que mais se adequa ao serviço que prestam.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem usar qualquer designação consagrada nacional ou internacionalmente pelos usos da actividade que exerçam, em função do serviço ou serviços que se destinem a prestar.

Artigo 12.º

Licenciamento

1 — As disposições relativas ao processo de licenciamento dos empreendimentos turísticos aplicam-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que deles façam parte integrante.

2 — As disposições relativas ao processo de licenciamento dos estabelecimentos de comércio aplicam-se às secções acessórias de restauração ou de bebidas que deles façam parte integrante.

3 — O previsto nos números anteriores não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos à instalação, modificação e funcionamento dos estabelecimentos, previstas no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e do presente decreto regulamentar.

4 — Os estabelecimentos que pretendam confeccionar alimentos devem necessariamente licenciar-se como estabelecimentos de restauração.

5 — Os estabelecimentos que pretendam servir alimentos confeccionados no exterior por operador do sector alimentar, podem optar por licenciar-se como estabelecimentos de restauração ou como estabelecimentos de bebidas.

Artigo 13.º

Serviço nos estabelecimentos de restauração

1 — O serviço prestado nos estabelecimentos de restauração consiste, essencialmente, na confecção e fornecimento de alimentação, acompanhado ou não de bebidas, com ou sem fabrico de padaria, pastelaria ou gelados.

2 — O serviço de restauração é prestado directamente aos utentes no estabelecimento, em lugares sentados ou em pé, ou através da entrega de alimentação e bebidas

devidamente acondicionadas, no estabelecimento ou ao domicílio.

Artigo 14.º

Serviço nos estabelecimentos de bebidas

1 — O serviço prestado nos estabelecimentos de bebidas consiste, essencialmente, no fornecimento de bebidas directamente aos utentes, em lugares sentados ou em pé, acompanhadas ou não de produtos de cafetaria, padaria, pastelaria ou de gelados.

2 — Os estabelecimentos de bebidas com fabrico de padaria, pastelaria ou gelados devem dispor de secções de fabrico próprias.

3 — Os estabelecimentos de bebidas que não disponham de zona de fabrico, apenas podem operar com produtos confeccionados ou pré-confeccionados, acabados ou que possam ser acabados no estabelecimento, através de equipamentos adequados, designadamente os previstos no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 15.º

Condições gerais de funcionamento

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem possuir o equipamento, o mobiliário e os utensílios necessários ao tipo e às características do serviço que se destinam a prestar, devendo apresentar-se permanentemente limpos e arrumados.

2 — Os estabelecimentos devem dispor de telefone com ligação permanente ao exterior, através de rede fixa ou móvel.

3 — Nos serviços prestados nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve observar-se o seguinte:

a) Na confecção das refeições só podem utilizar-se produtos em perfeito estado de conservação e salubridade;

b) Os alimentos e produtos de pastelaria e semelhantes destinados ao público devem estar colocados em vitrinas, expositores ou outros equipamentos com ventilação e à temperatura adequada, de forma a impedir o contacto directo do público com aqueles, excepto tratando-se de serviço de *self-service* e de *buffet*, e a permitir a manutenção da salubridade e o seu resguardo de insectos ou de outras fontes de contaminação;

c) Quando não estejam embalados, os produtos alimentares devem ser manuseados com luvas ou por meio de pinças, colheres, garfos, facas, pás ou outros utensílios de material de fácil lavagem e que se apresentem devidamente higienizados;

d) Só podem ser fornecidos géneros alimentícios e bebidas que estejam dentro dos respectivos prazos de validade para consumo.

Artigo 16.º

Informações

1 — Junto à entrada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem afixar-se, em local destacado, as seguintes indicações:

a) O nome, a entidade exploradora, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento;

b) A existência de livro de reclamações;

c) Qualquer restrição de acesso ou permanência no estabelecimento decorrente de imposição legal ou normas

de funcionamento do próprio estabelecimento, designadamente relativas à admissão de menores e fumadores;

d) Restrição à admissão de animais, exceptuando os cães de assistência;

e) Símbolo internacional de acessibilidades, quando aplicável;

f) O horário de funcionamento, período de encerramento semanal ou anual;

g) A lista de produtos disponíveis no estabelecimento e respectivos preços;

h) O tipo de serviço prestado, designadamente, serviço de mesa, *self-service* ou misto;

i) A exigência de consumo ou despesa mínima obrigatória, quando existente, nos estabelecimentos com salas ou espaços destinados a dança ou espectáculo.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento de normas específicas que obriguem a informação a ser visível do exterior.

3 — A informação referida na alínea i) do n.º 1 é obrigatoriamente visível do exterior do estabelecimento.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser afixadas nos estabelecimentos outras informações consideradas relevantes para o público em geral, designadamente línguas faladas, existência de sistema de climatização, especialidades da casa, classificação ou distinções atribuídas ao estabelecimento.

Artigo 17.º

Lista de preços

1 — Nos estabelecimentos de restauração deve existir ao dispor dos utentes uma lista de preços, obrigatoriamente redigida em português, com as indicações seguintes:

a) A existência de *couvert*, respectiva composição e preço;

b) Todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respectivos preços.

2 — Nas zonas turísticas, designadamente nos centros históricos das cidades, marinas e apoios de praia, a lista referida no número anterior deve ser redigida também em língua inglesa ou noutra língua oficial da União Europeia.

3 — Quando o estabelecimento dispuser de equipamento adequado para o efeito, a lista referida no n.º 1 deve ser redigida em braille de modo a facilitar informação a utentes cegos e amblíopes.

Artigo 18.º

Capacidade do estabelecimento

O número máximo de lugares dos estabelecimentos é calculado em função da área destinada ao serviço dos utentes, deduzida da área correspondente aos corredores de circulação obrigatórios, nos termos seguintes:

a) Nos estabelecimentos com lugares sentados, 0,75 m² por lugar;

b) Nos estabelecimentos com lugares de pé, 0,50 m² por lugar;

c) Não se considera área destinada aos utentes, para efeitos exclusivos do disposto nas alíneas anteriores, as zonas de recepção, incluindo sala de espera;

d) Nos estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, estas não podem exceder 90 % da área destinada aos utentes.

Artigo 19.º

Pessoal de serviço

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem dispor do pessoal necessário à correcta execução do serviço, de acordo com a sua capacidade, devendo o atendimento de utentes fazer-se com a adequada correcção e eficiência.

2 — Em todos os estabelecimentos os responsáveis e restante pessoal devem cumprir os preceitos elementares de higiene pessoal, nomeadamente no que respeita:

a) Ao uso de vestuário adequado, roupas e calçado, em perfeito estado de limpeza;

b) Ao uso de toucas ou de outro tipo de protecção para o cabelo pelo pessoal que manipula os alimentos;

c) À lavagem de mãos antes do início dos períodos de serviço e após utilização dos sanitários por todo o pessoal do estabelecimento, sempre que necessário e sempre que se mude de tarefa ou actividade pelo pessoal que manuseia, prepara ou confecciona os alimentos;

d) À prevenção de hábitos pessoais susceptíveis de pôr em causa a higiene e salubridade dos alimentos.

CAPÍTULO III

Regime de classificação

Artigo 20.º

Classificação voluntária

A adopção de uma classificação com vista à diferenciação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas é voluntária e da responsabilidade exclusiva das associações e agentes do sector.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 21.º

Fiscalização e cooperação

1 — Nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, compete aos médicos que desempenham as funções de autoridades de saúde vigiar e fiscalizar o nível sanitário dos estabelecimentos de restauração e bebidas de maneira a evitar situações de grave risco para a saúde pública, de acordo com o estipulado na base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

2 — As competências de fiscalização referidas no número anterior são exercidas em cooperação com as demais entidades com competências de fiscalização no sector.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Estabelecimentos de restauração e de bebidas em funcionamento

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar dispõem do prazo de seis meses para se adaptarem e darem cumprimento aos requisitos estabelecidos no presente decreto regulamentar.

2 — Os estabelecimentos em funcionamento que, à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, estejam classificados como restaurantes típicos ou estabelecimentos de luxo, mantêm as respectivas classificações por um prazo de cinco anos, findo o qual não podem ostentar e ou publicitar a classificação atribuída ao abrigo do regime anterior.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

Promulgado em 19 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa